

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

IVERSON ABREU DA LUZ

LIMITES DO CONTRATO DE FACTORING: uma análise sobre as responsabilidades dos contratantes e de terceiros em relação ao crédito e os riscos do negócio jurídico à luz do entendimento do STJ.

São Luís

2021

IVERSON ABREU DA LUZ

LIMITES DO CONTRATO DE FACTORING: uma análise sobre as responsabilidades dos contratantes e de terceiros em relação ao crédito e os riscos do negócio jurídico à luz do entendimento do STJ.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Luz, Iverson Abreu da

Limites do contrato de factoring: uma análise sobre as responsabilidades dos contratantes e de terceiros em relação ao crédito e os riscos do negócio jurídico à luz do entendimento do STJ. / Iverson Abreu da Luz. — São Luís, 2021.

69 f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Dualibe Salem Neto
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Factoring. 2. Crédito - Títulos de crédito 3. Insolvência.
4. Cláusula de garantia. I. Título.

CDU 347.7

LIMITES DO CONTRATO DE FACTORING: uma análise sobre as responsabilidades dos contratantes e de terceiros em relação ao crédito e os riscos do negócio jurídico à luz do entendimento do STJ.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Vail Altarugio Filho
Centro Universitário UNDB

Prof. Esp. Diego Menezes Soares
Centro Universitário UNDB

À minha mãe, pai, irmãos, família e amigos.
Vocês foram fundamentais nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre ter me abençoar e cuidar de mim, sendo meu refúgio e sustento nos momentos mais difíceis, assim como minha fonte de paz e alento, sem Ele esse momento não seria possível.

Agradeço à minha família pelo amor e apoio incondicionais. Durante os momentos de dúvida e insegurança eles sempre me ouviram, aconselharam e incentivaram, e nos momentos de alegria comemoraram comigo, especialmente os meus pais, Ivanildo e Lucilene, que foram meu apoio desde sempre e fontes de amor, paciência, compreensão e confiança, sempre acreditando em meu potencial e me motivando a alcançar objetivos cada vez mais altos. Agradeço a eles por todos os esforços em meu benefício e espero um dia poder retribuir tudo.

Agradeço às minhas irmãs, Ingrid Vitória e Nelry, que sempre foram para mim fonte de respeito, carinho, alegria e, sem dúvidas, de muita diversão, eu amo e me preocupo muito com vocês. Assim, como agradeço ao meu primo, Adeilson Marques, quem me apoiou e me ajudou a alcançar meus objetivos até aqui, com conselhos e incentivos que jamais esquecerei.

Agradeço ao meu orientador, Prof.º José Murilo Duailibe, por ter me ajudado a desenvolver este trabalho, desde a concepção do tema até as orientações necessárias, pontais e assertivas sobre os pontos principais a serem trabalhados; deixo o meu muito obrigado por ter aceitado me guiar nessa jornada, me proporcionando diversas reflexões sobre esse tema, além dos conselhos para a vida.

Durante a caminhada universitária conheci pessoas incríveis e espero levá-las para o resto da minha vida (não vou citar nomes para não cometer a injustiça de esquecer alguém), pessoas com quem compartilhei momentos de alegrias e dificuldades, além de conversas muito divertidas e com quem pude obter bons conselhos.

Por fim, ofereço os meus mais sinceros agradecimentos a todos que nunca desistiram de mim, todos que me aconselharam e me apoiaram, pois tudo isso é possível também graças a vocês!

RESUMO

Os limites do contrato de factoring são estabelecidos predominantemente por jurisprudência do STJ, em face da ausência de legislação específica. Com base nesse fato, o presente estudo tem como escopo demonstrar o entendimento atual do STJ sobre a possibilidade de responsabilização do faturizado pela insolvência do devedor no contrato de factoring, sobre a possibilidade do faturizador interpor ação de regresso contra o faturizado nessa espécie contratual e sobre a possibilidade de fixação de cláusula contratual que estabeleça ao faturizado ou terceiros garantir a solvência do crédito. A metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, vez que tem o intuito de ampliar o conhecimento acerca dos limites do factoring no Brasil, enquanto o procedimento utilizado é a documentação indireta, utilizando-se de livros doutrinários, artigos científicos publicados e decisões do STJ. Ademais, o método abordado é o hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que não é possível a responsabilização do faturizado pela insolvência e não se admite garantias no factoring. Assim, como principais resultados destacaram-se impossibilidade de transferir ao faturizado a responsabilidade pela insolvência do devedor, uma vez que esse risco é essencial à atividade de factoring, entretanto, o faturizado ainda é responsável pela existência do crédito em si. Isso coaduna diretamente com a impossibilidade de ação regressiva com base na insolvência do devedor, mas torna possível se o inadimplemento resultar de culpa do faturizado. Por fim, as cláusulas de garantia, assim como títulos emitidos para garantir a adimplência do crédito no factoring, são nulas. Assim, consolidou-se o entendimento do STJ nesse sentido, sem divergências entre as turmas.

Palavras-Chave: Factoring; Crédito; Títulos de crédito; Insolvência; Cláusula de Garantia.

ABSTRACT

The limits of the factoring contract are established predominantly by STJ case law, in view of the absence of specific legislation. Based on this fact, this study aims to demonstrate the current understanding of the STJ on the possibility of holding the factored party liable for the insolvency of the debtor in factoring contracts, on the possibility of the factoring company filing a recourse action against the factored party in this type of contract and on the possibility of establishing a contractual clause requiring the factored party or third parties to guarantee the solvency of the credit. The methodology used is exploratory research, since its purpose is to broaden knowledge about the limits of factoring in Brazil, while the procedure used is indirect documentation, using doctrinal books, published scientific articles and decisions of the STJ. Furthermore, the method used is hypothetical-deductive, starting from the premise that it is not possible to hold the factored company responsible for insolvency and that guarantees are not allowed in factoring. Thus, the main results highlighted were the impossibility of transferring to the factoring company the responsibility for the debtor's insolvency, since this risk is essential to the factoring activity, however, the factoring company is still responsible for the existence of the credit itself. This is directly consistent with the impossibility of regressive action based on the debtor's insolvency, but makes it possible if the default results from the factored party's fault. Finally, guarantee clauses, such as too securities issued to guarantee the credit agreement in factoring, are null and void. Thus, the understanding has been consolidated.

Key Words: Factoring; Credit; Securities; Insolvency; Guarantee Clause.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFAC	Associação Nacional de Factoring
BACEN	Banco Central do Brasil
CC	Código Civil
CE	Ceará
CPC	Código de Processo Civil
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
LUG	Lei Uniforme de Genebra
MA	Maranhão
MG	Minas Gerais
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PRN/MA	Partido da Reconstrução Nacional
PSDB/CE	Partido da Social Democracia Brasileira
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TR	Turma
UNIDROIT	Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	TÍTULOS DE CRÉDITO: conceito, características, espécies e atos cambiais..	12
2.1	O crédito e sua importância para o desenvolvimento econômico	12
2.2	Títulos de Crédito: conceito, função, características e princípios	15
2.2.1	Princípios dos Títulos de Crédito	17
2.3	Classificações dos títulos de crédito e descrição de suas principais espécies	21
2.4	Atos cambiários e a importância dos títulos de crédito nos contratos empresariais	22
3	CONTRATO DE FACTORING: uma análise sobre sua contextualização histórica, classificações, relação com o crédito e regulação legislativa.....	27
3.1	Contextualização histórica do Factoring até sua chegada e institucionalização no Brasil.....	27
3.2	Factoring: conceito, espécies e características, e algumas diferenças em relação a outras espécies contratuais	31
3.2.1	A compra de crédito no factoring: cessão de créditos x endosso	33
3.3	Natureza jurídica do factoring e regulação no Brasil	35
3.3.1	Regulação do factoring no Brasil	36
4	LIMITES DO CONTRATO DE FACTORING NO ENTENDIMENTO DO STJ: responsabilidades dos contratantes e garantias de terceiros em relação ao crédito e assunção dos riscos do negócio jurídico.....	40
4.1	A responsabilidade entre os contratantes do factoring: a assunção do risco do negócio pelo faturizador e a garantia da existência do título pelo faturizado, bem como o papel do devedor nessa relação	41
4.2	O direito de regresso no contrato de Factoring: análise da [im]possibilidade no atual entendimento do STJ	44
4.3	Cláusula de garantia do faturizado e de terceiros por insolvência do devedor no factoring: uma análise da [in] validade à luz do entendimento atual do STJ....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS	57
	ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

O contrato de factoring é um instrumento contratual relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, estando presente de forma mais notável somente por volta de 1980. Essa espécie contratual tem ganhado bastante relevância nos últimos anos, evoluindo gradativamente e, por sua vez, exigindo maior atenção no cenário jurídico-econômico, vez que a quantidade de empresas que realizam essa atividade cresceu consideravelmente, principalmente pela demanda de pequenas e médias, visto que o serviço oferecido possui característica bastante atrativas.

Esse instrumento é dotado de algumas particularidades que o fazem ser visto, muitas vezes, como um meio alternativo de financiamento, considerando que esse fomento mercantil possui como finalidade principal a aquisição de direitos creditícios de terceiros, títulos de crédito, assumindo assim o papel de credor/cobrador desse crédito, tornando-o, em tese, único responsável em caso de inadimplência, ao menos em regra, como se verá ao decorrer deste trabalho.

Outrossim, conforme se verá à frente, vale ressaltar que o factoring foi importado para o Brasil da Europa e dos Estados Unidos, mas precisou se adequar às legislações basilares que regem os negócios jurídicos no Brasil, bem como foi “ajustado” no plano concreto por meio das decisões judiciais sobre casos em que esse instrumento e suas atividades eram objetos de litígios, considerando a ausência de legislação própria vigente que regule essa espécie contratual.

Dessa forma, o papel do STJ na construção de interpretação sobre o factoring é fundamental na medida em que essa espécie contratual carece de legislação específica para regulamentá-la, tornando o conhecimento acerca dessas decisões, bem como dos fundamentos de apoio que as estruturam extremamente relevante para aqueles que trabalham direta ou indiretamente com o factoring ou com a defesa de direitos relacionados a essa atividade.

Em face disso, o presente trabalho traz à baía a discussão acerca dos limites das responsabilidades dos contratantes no factoring, buscando compreender o tema com fundamento nas decisões e entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de responder ao seguinte questionamento: quais são os limites do contrato de factoring no ordenamento jurídico brasileiro quanto a possibilidade de responsabilização do faturizado e garantias de terceiros no contrato de factoring, à luz do entendimento do STJ?

Assim, para responder a esse questionamento, o presente trabalho foi dividido em três partes principais que visam possibilitar uma construção lógica e paulatina de resposta

adequada para o tema e discussão proposta, direcionados por três objetivos específicos respectivos, quais sejam: entender estabelecer uma base de conhecimento sobre títulos de crédito, a fim de contextualizar melhor o leitor e prepará-lo para uma melhor leitura sobre o factoring e todas as discussões sobre suas limitações abordadas; entender o conceito de factoring e como funciona essa atividade, esclarecendo como ele é definido doutrinária e legalmente; e, por último, compreender os limites do factoring quanto as responsabilidades entre os contratantes pelo crédito e o risco do negócio jurídico, segundo o entendimento do STJ.

Dessa forma, o primeiro capítulo deste trabalho tem por objetivo contextualizar o leitor, assim como dotá-lo de conhecimento geral, porém necessário, sobre os títulos de crédito, trazendo seu conceito, principais características e atos cambiários que podem influenciar na atividade de fomento mercantil. Nesse sentido, esse capítulo serve de estrutura para se compreender de forma mais clara o factoring, visto que o crédito e, conseqüentemente, os títulos de créditos são os objetos principais do factoring.

Já no segundo capítulo, será feita uma breve contextualização histórica do factoring para que se possa ver como essa atividade tem se implementado nos anos e como adquiriu importância para a economia. Além disso, serão trazidos o conceito, características e principais espécies de factoring utilizados no Brasil, apontando suas peculiaridades decorrentes de sua natureza e intuito originário. Ademais, se fará uma análise da regulamentação do factoring no Brasil, demonstrando ao leitor a carência de legislação específica e tratando sobre Projeto de Lei própria pendente de sanção.

Por fim, o último capítulo terá o objetivo de apresentar o entendimento do STJ sobre os limites do factoring relacionados às responsabilidades dos contratantes e possíveis terceiro, estabelecendo a responsabilidade do faturizador e do faturizado em relação ao risco de insolvência e à existência do crédito, bem como do devedor nessa relação. Não obstante, será demonstrado o entendimento atual do STJ sobre o direito de regresso no contrato de factoring, bem como sua (im)possibilidade quando se tratar de caso de inadimplemento do crédito. Ao final, se falará sobre as cláusulas de garantia no contrato de factoring, tanto do próprio faturizado quanto as de terceiros garantidores.

Ademais, o presente trabalho se justifica pela relevância do tema em nosso ordenamento jurídico e importância econômica desse meio de fomento mercantil. Além disso, a discussão sobre factoring é atual, possuindo, inclusive, recentes julgados do STJ que trazem discussões sobre esse tema, em face de irregularidades advindas, principalmente, de cláusulas contratuais que visam afastar do faturizador o risco do negócio de insolvência do crédito.

Além disso, no meio social se faz ainda mais relevante trazer à luz discussões e informações sobre esse tema, a fim de disseminar conhecimento sobre a existência desse meio de fomento mercantil, bem como suas “regras”, para médias e, principalmente, pequenas empresas que podem se beneficiar dessa atividade para desenvolver seus negócios, fomentando ainda mais a economia e trazendo benefícios à própria sociedade.

Por fim, é relevante compreender as características e limites do factoring, bem como a responsabilidade pelo crédito objeto da faturização e o entendimento jurisprudencial vigente, pois, como futuros operadores do direito, será essencial informação para orientar e assistir devidamente clientes que recorrerem à assistência sobre o tema, devendo sermos capazes de atuar com diligência e conhecimento bastantes para, inclusive, evitar litígios desnecessários.

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, de acordo com Lakatos e Marcone (2003), pelo qual se apoia na temática de falseamento de uma resposta prévia à uma problemática que, no caso desta pesquisa, consiste na afirmação de que no contrato de factoring, o faturizador assume total responsabilidade pelo risco da inadimplência, exceto pela existência do próprio crédito, não cabendo ação regressiva e, tampouco, garantias de terceiros.

Além disso, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois tem como intuito o aprofundamento teórico de determinada temática, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2002), como obras doutrinárias, trabalhos publicados e decisões do STJ. Para tanto, a pesquisa de jurisprudência limitou-se a verificar somente acórdãos do STJ, considerando que, para fixar entendimento do STJ, isso seria mais produtivo para fins de trabalho de monografia, tomando como base as decisões colegiadas, no caso deste tema, das terceira e quarta turmas e da segunda seção da Corte Infraconstitucional.

Não obstante, foi procurado no banco de jurisprudências do próprio STJ por decisões colegiadas que contenham o termo “factoring”, resultando em um total de 220 (duzentos e vinte decisões). Posteriormente, foi feito um recorte temporal para obter uma amostragem do entendimento consolidado mais atual, utilizando-se as decisões dos últimos 5 anos (acórdãos publicados desde 19 de fevereiro de 2016).

Dessa forma, verificou-se um total de 100 (cem) acórdãos que versavam sobre factoring. Contudo, após selecionar as decisões que seriam objetos de pesquisa, eliminando aquelas que não versavam sobre a delimitação proposta, as que não enfrentavam a matéria e as que sequer foram conhecidas, sobraram um total de 50 (cinquenta) decisões (conforme discriminados no anexo 1) que foram objetos de análise deste trabalho.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO: conceito, características, espécies e atos cambiais

O entendimento do instituto jurídico que é o título de crédito se demonstra essencial para toda compreensão deste trabalho, uma vez que se trata do objeto a ser contratado na faturização, ou seja, a partir da existência do título de crédito que poderá ser firmado uma relação contratual de Factoring. Por isso, o conhecimento, ainda que de forma mais abrangente, sobre os títulos de crédito é fundamental para se construir compreensão adequada sobre o conceito de factoring e sua relação jurídica entre contratantes e terceiros, e até mesmo alguns dos riscos do negócio jurídico.

Dessa forma, o presente capítulo tem por finalidade situar o leitor, seja operador do direito ou aqueles que não estão imersos necessariamente no meio jurídico, vez que é necessário o conhecimento prévio para que haja maior clareza no que virá mais à frente. Dessa forma, primeiramente se falará brevemente sobre o crédito em geral, seu significado e sua importância para a economia hodierna. A seguir, adentrando no assunto de títulos de crédito em si, se falará sobre seu conceito, características e princípios. Posteriormente, trataremos sobre as principais espécies de títulos de crédito e, por fim, será falado sobre atos cambiários, suas definições e como se relacionam com contratos empresariais.

2.1 O crédito e sua importância para o desenvolvimento econômico

A palavra crédito está diretamente relacionado à ideia de confiança, principalmente quanto ao cumprimento de obrigações, sendo elemento essencial nas transações comerciais em geral. Derivada do latim *creditum*, que por sua vez advém de *credere*, ou seja, ter fé, representa a confiança que alguém possui em relação a outrem, seja na acepção moral ou na econômica. Nesta, pode significar a troca entre bens ou serviços e o valor (monetário) no tempo, que só é possível pela existência de confiança no pagamento futuro; pode ser também a permissão para usar algo alheio; e pode conferir poder de compra a quem não possui recursos econômico no presente (TOMAZETE, 2017, p. 1 a 3).

Nesse contexto, observa-se não haver discordância entre os mais diversos autores no que se refere a ideia de que o crédito é constituído essencialmente por confiança e tempo, e o recebimento de um valor futuro em troca de um valor atual ou a entrega de um bem a prazo, representando um dever de pagar no tempo (TOMAZETE, 2017, p. 3; FAZZIO, 2016, p. 25).

Não obstante, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 4) entende que o crédito revela certeza e confiança na probabilidade de solvência das pessoas que reconheceram essa relação, remontando à época das trocas que precedeu o direito romano.

Outrossim, quando as relações comerciais foram desenvolvidas e houve o aumento na circulação de riquezas, resultando em maior celebração de contratos e negócios, surgiu a necessidade de documentarem os direitos e obrigações, a fim de conferirem maior segurança às transações realizadas e salvaguardando direitos dos negociantes (RIZZARDO, 2015, p. 5). Contudo, foi no curso da Idade Média que surgiu o delineamento do crédito, se estabelecendo com algumas regras que eram instrumentalizadas em documentos e se propagando pelo desenvolvimento econômico da Europa e de outros continentes (RIZZARDO, 2015, p. 4)

Dessa forma, segundo Tarcísio Teixeira (2016, p. 183), o crédito oferece a possibilidade de consumo imediato pelo seu tomador em relação à compra de produto ou de serviço e à espera do vendedor para receber a contraprestação pelo que vendeu, ou seja, trata-se da troca de uma prestação atual por uma prestação futura com base na confiança, possibilitando a circulação de riquezas sem a necessidade do pagamento imediato, movimentando a economia.

Nesse mesmo sentido, Gladston Mamede (2016, p. 1 – 2) corrobora afirmando que o crédito se trata de uma apropriação do futuro, na qual ocorre uma troca de prestação executada por uma prestação futura, bem como a faculdade de execução dessa prestação futura, sendo verdadeira obrigação jurídica com base no crédito de um e o débito do outro. Assim, se compreende que o crédito existente apenas pela confiança de adimplemento dessa obrigação presente por meio de uma prestação futura.

Segundo Marlon Tomazete (2017, p. 4 a 6), na economia moderna o crédito tem se tornado cada vez mais essencial, em função das grandes – e cada vez maiores - massas de negócios realizados pelo mundo, em velocidades cada vez maiores, o que tornou determinante a existência do instituto do crédito por permitir a imediata mobilização de riqueza, interferindo diretamente em toda cadeia produtiva com maiores quantidades de bens e serviços produzidos e maior quantidade de produtos consumidos, movimentando de forma mais veloz e eficiente a economia mundial.

Além disso, segundo o autor, sem a possibilidade do crédito o número de mercadorias produzidas seria bem menor, ao passo em que o percentual de consumo também reduziria drasticamente, uma vez que a produção seria mais lenta e os consumidores precisariam possuir poder de compra suficiente para cobrir totalmente e de imediato os custos e serviços

que precisassem usufruir, tornando menos atrativo e bem mais difícil a aquisição de bens, principalmente os de valor naturalmente valorizados, como imóveis, automóveis, etc.

Por isso, seria coerente dizer que quanto mais eficiente e maior o volume de crédito, maior será o crescimento da economia, sendo esse um dos principais indicadores de crescimento da economia de um país. De acordo com Tomazete (2017, p. 04), o volume global de crédito do sistema financeiro brasileiro representava, em novembro de 2015, o correspondente a 53,8% do Produto Interno Bruto (PIB), valores muito inferiores aos de vários outros países como Chile (70% do PIB), a Índia (78% do PIB), a China (128% do PIB) e os EUA (187% do PIB). Isso mostra mais ou menos como o Brasil ainda precisa desenvolver a economia e, para isso, é necessário a expansão do crédito juntamente com elementos como a certeza, a segurança e a facilidade na sua circulação.

Entretanto, nessa perspectiva, deve-se considerar também a forma como as concessões de crédito na maioria das vezes são realizadas. Geralmente, os estabelecimentos bancários sobretudo consideram, além da reciprocidade oferecida pelo cliente, fatores como o risco inerente à operação de liberação creditícia, verificando se a situação econômico-financeira do pretendente ao crédito é satisfatória, caso contrário o banco não aceitarão fazer a operação de empréstimo, ou, se fizer, exigirão garantias para neutralizar os riscos da operação, resultando muitas vezes em juros exacerbados ou garantias reais e fidejussórias (DE LUCCA; DEZEM, 2016, p. 160).

Em face disso é que decorre a noção de que os mais necessitados de crédito são aqueles que, do ponto de vista do mutuante, têm menores condições, quer de reciprocidade, quer de situação econômico-financeira, quer de garantias a serem prestadas (DE LUCCA; DEZEM, 2016, p. 160). Assim, esse filtro para a concessão de crédito afeta diretamente as pequenas e médias empresas, o que de certa forma também representa um entrave ao desenvolvimento econômico, pois se pequenas e médias empresas têm grandes dificuldades na aquisição de crédito, elas não poderão competir com grandes empresas.

Assim, considerando o fato de que riscos de inadimplemento de crédito podem ser mais facilmente suportados por grandes empresas, são as pequenas e médias empresas que majoritariamente buscam serviços como o factoring para alavancar suas atividades (DE LUCCA; DEZEM, 2016, p. 160), já que os benefícios do fomento mercantil compensar em certa medida financiamentos ou empréstimos bancários.

Dessa forma, se percebe a importância do crédito para o desenvolvimento econômico tanto de um empreendedor quanto da própria sociedade, sendo essencial seu maior

alcance para que haja maiores negociações e circulação de riquezas, movimentando a economia e promovendo o desenvolvimento.

2.2 Títulos de Crédito: conceito, função, características e princípios

Os títulos de crédito formam um sub-ramo do Direito Empresarial normalmente conhecido como “direito cambiário”, sendo regido por normas próprias como a Lei Uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, a lei do cheque, a lei da duplicata, cabendo a aplicação do Código Civil apenas subsidiariamente, nos termos do art. 903 do Código Civil (TEIXEIRA, 2016, p. 183).

Nesse sentido, em decorrência do crédito existente entre as partes, foram criados os títulos de crédito, visto a necessidade de instrumentos que representassem e legitimassem essa “confiança” que formaria um negócio jurídico de crédito, pelo qual, segundo Tomazette (2017, p. 2) representa uma relação de confiança entre dois sujeitos, quais sejam, o que concede o crédito (credor) e o que dele se beneficia (devedor), mediante a troca de um valor presente e atual por um valor futuro.

Assim, depreende-se que o título de crédito é uma obrigação que nasce de uma declaração unilateral de vontade, sendo esse o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, constituído mediante amparo legal para representar o crédito/dever de pagar existente no negócio jurídico realizado, devendo conter certos requisitos que lhe dão idoneidade (RIZZARDO, 2013, p. 5).

Dessa forma, o conceito clássico de título de crédito foi formulado pelo jurista italiano Cesare Vivante como o “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (TEIXEIRA, 2016, p. 185). Esse conceito, nos remonta a três aspectos considerados essenciais para o direito cambiário, quais sejam, “documento”, “literal” e “autônomo”, dos quais conseberam respectivamente os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, os quais serão vistos mais adiante.

Pelos conceitos apresentados, nota-se que o título de crédito tem como função provar a existência da obrigação e, eventualmente, serve para constituir a obrigação em si, podendo exercer o papel de meio técnico para o exercício de direitos de crédito, isto é, simplificando o exercício desses direitos, dando mais certeza e segurança jurídica aos credores (TOMAZETE, 2017, p. 10). Todavia, essa não é seria sua função principal.

Segundo Tomazete (2017, p. 10), os títulos de crédito permitem que a simples transferência do documento transfira o direito ali representado, o que assegura à circulação dos direitos de crédito o máximo de simplicidade e segurança, pois enquanto o título existir, o credor deve deve exibi-lo para para exercitar todos os direitos (RIZZARDO, 2016, p. 11).

Não obstante, mesmo que não venham a circular, é certo que todos os títulos de crédito possuem uma “vontade de criar um título circulatório” e, portanto, a função primordial dos títulos de crédito se consolida em facilitar e agilizar a circulação de riquezas, permitindo o melhor desempenho das atividades econômicas (TOMAZETE, 2017, p. 10), coadunando com a intenção principal do crédito de acordo com Tarcísio Teixeira (2016, p. 183) mencionada na subseção anterior (mais especificamente no quarto parágrafo).

O título de crédito se perfaz pela representação do crédito ao fornecedor, como, por exemplo, em uma duplicata, e uma vez com o título em mãos, o fornecedor pode fazer seu direito de crédito circular para um banco ou alguma sociedade que opera com factoring, por exemplo, fazendo com que a riqueza (dinheiro) que só chegaria a ele no final dos 30 dias (venda à prazo) chegue a suas mãos antes do vencimento (mesmo com desconto), como será visto mais à frente quando falarmos do factoring em si (TOMAZETE, 2017, p. 12). Dessa forma, mediante o crédito, é possível realizar várias operações em uma dinâmica bem mais eficiente, economicamente falando, e muito mais ágil.

Nesse sentido, para Marlon Tomazete (2017, p. 12) há três exigências para que essa circulação de riquezas na economia moderna ocorra de forma eficaz na prática, quais sejam, a simplificação das formalidades; a certeza do direito que se adquire; e a segurança na circulação. Nessa ideia de circulação das riquezas, os títulos de crédito assumem papel primordial, uma vez que simplificam a circulação e dão segurança aos eventuais adquirentes do crédito, que terão interesse nessa circulação (TOMAZETE, 2017, p. 12).

Em face disso, os títulos representativos do crédito podem ser transmitidos a diversos adquirentes sucessivos diminuindo a insegurança para cada adquirente, sendo mais atrativo e tornando muito maior o volume de negócios realizados do que seria possível sem os títulos de crédito (TOMAZETE, 2017, p. 12), principalmente em face prevalência de impossibilidade de discussão acerca dos fatos que deram origem ao crédito, uma vez havendo a circulação desse título (RIZZARDO, 2016, p. 12), como se verá posteriormente. Assim, se exprime a necessidade cada vez mais crescente de facilidade que a transmissão dos títulos de crédito oferece em relação às compras convencionais sem a possibilidade do crédito.

Essa facilidade se perfaz de forma mais clara pela possibilidade, por exemplo, de transformar o título de crédito em dinheiro, por endosso, no contrato de factoring ou no

desconto bancário. Além disso, é possível garantir pessoalmente ainda mais o título por meio de um aval, por exemplo, tornando mais segura a operação e mais atrativa ao mercado, considerando ainda o fato de ser um documento constitutivo do direito líquido e certo, ou seja, é título executivo extrajudicial, nos termos do 784, inc. I do CPC. Assim, são mais do que claras características como a negociabilidade e executividade dos títulos de crédito (TEIXEIRA, 2016, p. 186).

Não obstante, em concordância com a definição de título de crédito trazida por Cesare Vivante (como visto anteriormente) o qual denominou como documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, o art. 887 do Código Civil Brasileiro aduz que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Nesse contexto, percebe-se que a definição legal traz os mesmos requisitos formais, ou seja, deve haver o preenchimento desses requisitos para garantir a exigibilidade do crédito, decorrente de liquidez e certeza. Contudo, caso não haja o preenchimento desses requisitos do título, o crédito não deixa de existir, porém dificulta a exigibilidade, podendo ser feito somente em juízo.

Assim, depende-se que os princípios fundamentais dos títulos de crédito são a cartularidade, literalidade e autonomia, cujas definições serão vistas a seguir. Não obstante, vale ressaltar que outros dois subprincípios decorrentes da autonomia que valem ser destacados são a “abstração” e a “inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa fé”, conforme também se verá a seguir.

2.2.1. Princípios dos Títulos de Crédito

Ao falar de princípios dos títulos de crédito, a doutrina majoritária apresenta três deles tidos como essenciais para a compreensão de títulos de crédito e para o próprio direito cambiário, uma vez que geram efeitos diretos nas relações jurídicas com base em um título de crédito.

O primeiro desses princípios é o da **cartularidade**, o qual se baseia na premissa de que o título precisa ser necessariamente representado por um documento escrito, presentes todos os requisitos dispostos em lei (TOMAZETE, 2017, p. 11 – 15), isso porque cártula significa papel, logo o título de crédito precisa ser firmado em documento (normalmente papel, porém atualmente se admite também documentos virtuais emitidos) pelo qual os direitos ali

representados só são legítimos pela cártula na qual estão contidos, ou seja, o documento é imprescindível para comprovar a existência do próprio crédito e sua consequente exigibilidade (RAMOS, 2014, p. 411; MAMEDE, 2016, p. 15).

Dessa forma, o direito do título só pode ser exercido pelo possuidor do título, devendo também ser transmitido mediante a tradição do próprio título, além do direito só poder ser exercido se o título for apresentado (MAMEDE, 2016, p.15).

Nesse contexto, segundo André Ramos (2014, p. 411), a obediência ao princípio da cartularidade significa que a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título; o título só pode ser protestado mediante sua apresentação, assim como só é possível executá-lo apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada.

Não obstante, é necessário que haja o preenchimento das formalidades especificadas em lei caso seja exigido para a constituição do título, caso contrário, ele perderá seu caráter de título executivo extrajudicial. Caso isso ocorra, o possuidor do título não poderá executar o título de imediato, mas será necessário uma ação monitória, por exemplo, para suprir requisitos que o tornariam líquido e certo para que, somente após sentença, iniciar sua execução.

O segundo princípio basilar é o da **Literalidade**, notório ao se falar que o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal nele representado. Esse princípio prevê que o título vale pelo que nele está escrito, desconsiderando-se qualquer discussão sobre o negócio que ensejou sua emissão (RAMOS, 2014, p. 414), corroborando com a ideia de que “se não está no título não está no mundo” (MAMEDE, 2016, p. 18).

Assim, “somente produzem efeitos jurídicos cambiários os atos lançados no próprio título de crédito, pois apenas o conteúdo do título é que possui valor” (TEIXEIRA, 2016, p. 189), ou seja, documentos firmados à parte do título não produzem efeitos perante terceiros, sendo assim, uma quitação, por exemplo, total ou parcial do título deve e fazer constar no próprio título, uma vez que o recibo apartado não produzirá efeitos a um terceiro de boa fé a quem o título possa ser transmitido posteriormente.

Desse mesmo modo, via de regra, o aval também deve constar no próprio título, sob óbice ser considerado inexistente. Dessa forma, observa-se que o princípio da literalidade se consagra na definição da própria palavra “literal”, ou seja, de fato só existe direito se estiver descrito no título que o ensejou ou folha anexa juntada a ele, bem como quitação total ou parcial, e garantias pessoais.

O terceiro e mais importante princípio é o da **autonomia**, considerado por André Ramos (2014, p. 414) como a pedra fundamental de todo o regime cambial, e princípio pelo

qual se entende que o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem.

Dessa forma, pode-se considerá-lo também como princípio da independência, ou seja, mesmo quando um único título contiver mais de uma obrigação, todas serão independentes entre si (TEIXEIRA, 2016, p. 190). Assim, podemos depreender que, por serem autônomas/independentes, os possíveis vícios de uma obrigação contida no título não invalidam as demais obrigações presentes.

Além disso, segundo Arnaldo Rizzardo (2013, p. 12), a autonomia de um título diz respeito também ao seu portador/possuidor, posto que sua posse pelo último endossatário não guarda qualquer relação com as posses anteriores, visto que esse possuidor de boa fé exerce um direito próprio que não pode ser desfeito por relações existentes entre possuidores antecedentes.

Nesse sentido, o princípio da autonomia traz maior segurança jurídica ao portador, uma vez que ele pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram (RAMOS, 2014, p. 415).

Caso contrário, se não houvesse essa independência, não haveria segurança nas relações cambiais, e os títulos perderiam suas principais características: a negociabilidade e a circulabilidade, pois se um título de crédito fosse dado como pagamento, via endosso (como se verá mais adiante), e não houvesse independência, haveria a possibilidade de o atual portador ser surpreendido pela alegação de um vício anterior, do qual sequer tinha conhecimento (RAMOS, 2014, p. 415).

Portanto, pelo princípio da autonomia e a segurança dele decorrente, a pessoa que recebe um título em uma negociação não precisa se preocupar em investigar sua origem ou procurar por vícios de obrigações e relações antecedentes, pois mesmo que tenham existido em algum momento, esses vícios não alcançam relações posteriores decorrentes da devida circulação desse título, não sendo permitido, em regra, sequer adentrar na discussão da causa que lhe deu origem (RIZZARDO, 2013, p. 13), por efeito da abstração (será visto a seguir).

Ademais, dois subprincípios também merecem ser comentados, quais sejam, o Princípio da Abstração e da Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Tratam-se de princípios derivados da autonomia, também chamados de sub-princípios por alguns autores por não trazerem conceito ou ideia nova sobre o princípio da autonomia, mas apenas uma outra perspectiva de aplicação do mesmo. Com isso em mente, passaremos a eles.

O sub-princípio da abstração denota a ideia de que quando o título circula (transmitido para outra pessoa), ele se desvincula da relação que lhe deu origem, devendo no

presente ser pago mesmo que haja algum vício ou irregularidade entre as partes originárias que constituíram o título inicialmente, ou parte subjacente (TEIXEIRA, 2016, p. 191; RAMOS, 2014, p. 415). Contudo, deve-se ter em vista a boa fé e o interesse público nas relações interpessoais, não sendo a abstração considerada absoluta, mas passível de relativização em caso de demonstração de má fé (MAMEDE, 2016, p. 23 e 24; RIZZARDO, 2013, p. 13).

Assim, uma vez colocado em circulação, diz-se que ocorreu a abstração do título de crédito, incidindo assim os “efeitos materiais” da autonomia sobre as relações diversas. No entanto, caso não haja a circulação do título, depreende-se que não há que se falar em abstração, pois não haverá relações jurídicas constituídas além da originária e, portanto, vícios ou máculas dessa relação originária podem afetar as pessoas que a originaram.

Ademais, uma vez ocorrendo a prescrição do título, a abstração decorrente da autonomia desaparecerá, pois incorrerá na perda da executividade e da cambialidade, cabendo ao credor demonstrar a origem da dívida, entre outras informações que comprovem a existência do crédito e a sua não satisfação (RAMOS, 2014, p. 416).

Em sentido pariforme, o sub-princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé também traz somente uma ideia paralela ao princípio da autonomia em si. A palavra exceção é utilizada no sentido técnico-processual, ou seja, defesa, sendo assim, esse sub-princípio rege a ideia de que o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar em seus embargos à execução (defesa) matéria estranha a sua relação originária, ou seja, ainda que haja um vício, ele não poderá ser alegado contra terceiro de boa-fé que, após a circulação, venha a executá-lo (TEIXEIRA, 2016, p. 191; RAMOS, 2014, p. 416).

Isso ocorre pela independência e abstração anteriormente tratada, uma vez que o terceiro de boa-fé estará imune aos problemas decorrentes de vícios na relação originária (art. 17 da Lei Uniforme). Contudo, ressalta-se que essa proteção é garantida ao terceiro de boa-fé, ou seja, caso esse terceiro tenha adquirido o título de má-fé, caberá sim a oponibilidade das exceções, nos termos do art. 916 do Código Civil, o qual aduz que “as exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé” (BRASIL, 2002).

Por fim, ressalta-se que a boa-fé do portador é presumida e, por essa razão, caso o devedor acredite que o portador adquiriu o título com má-fé e queira opor exceções pessoais, caberá ao próprio devedor o ônus de provar.

2.3. Classificações dos títulos de crédito e descrição de suas principais espécies

Os títulos de crédito podem ser classificados em quatro critérios principais, quais sejam, quanto a circulação ou transferência, estrutura, modelo e emissão. Outrossim, cada critério possui subdivisões, conforme será visto a seguir, e são essenciais para a compreensão mais concreta sobre a incidência dos títulos de crédito.

Primeiramente, quanto a **circulação ou transmissão**, os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativo. Assim, o título ao portador não possui identificação expressa do credor, sendo transmitido pela mera tradição, conforme aduz o art. 904 do Código Civil, ou seja, qualquer pessoa que tenha a posse do título pode ser considerada titular do direito ali existente (RAMOS, 2014, p. 417).

Já o título nominativo é aquele que identifica o credor constando o nome no próprio título e, por essa razão, a mera tradição não é suficiente para transmitir o título, sendo necessário o instituto do endosso ou da cessação de crédito, conforme se verá na seção posterior (TEIXEIRA, 2016, p. 194). Além disso, os títulos nominativos podem ter cláusula do tipo à ordem ou não à ordem.

Dessa forma, o título nominativo com cláusula “à ordem” circula por meio da tradição e com endosso que é um ato cambial, ou seja, paga-se a quem o credor anterior ordenar, sendo esse credor o endossante. Por outro lado, a existência de uma cláusula “não à ordem” significa que o título só poderá circular mediante a tradição e com a cessão de crédito (TEIXEIRA, 2016, p. 194). Ademais, caso não haja uma cláusula no título, ele será considerado à ordem, pois, em regra, o endosso é o ato formal pelo qual os títulos de créditos circulam no direito cambiário, nos termos do art. 910 do Código Civil.

O segundo critério de classificação é quanto ao **modelo** do título de crédito, que poderá ser livre ou vinculado. Nesse contexto, diz-se que o título é de modelo livre pela inexistência de um padrão legalmente estabelecido, mas possui requisitos mínimos como valor e assinatura do emissor no caso de nota promissória ou letra de câmbio o qual poderá ser de modelo livre ou vinculado, por exemplo (TEIXEIRA, 2016, p. 192).

Por outro lado, no modelo vinculado a lei estabelece uma rígida padronização a ser observada e, por isso, só produz efeitos se obedecidas essas formalidades legais exigidas, como é o caso do cheque que precisa se adequar ao padrão de tamanho, local de assinatura, valor numérico etc. (TEIXEIRA, 2016, p. 192) e da duplicata, que precisa obedecer ao disposto no

art. 27 da Lei das Duplicatas (Lei 5.474/1968), devendo ser emitida segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (RAMOS, 2014, p. 418).

O terceiro critério de classificação é quanto a **estrutura** dos títulos de crédito, pela qual o título de crédito poderá ser uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento, onde na primeira estrutura estão presentes três figuras a partir da emissão do título, sendo aquele que emite o título e ordena o pagamento (sacador), o destinatário da ordem o qual deverá realizar o pagamento (sacado) e beneficiário em face do qual o título foi emitido (tomador) e a quem o sacado deverá realizar o pagamento (RAMOS, 2014, p. 419). Essa estrutura pode ser facilmente observada em duplicatas, cheque e letra de câmbio.

Por outro lado, os títulos de estrutura de promessa de pagamento possuem apenas duas figuras jurídicas distintas, quais sejam, aquele que promete o pagamento (sacador ou promitente) e aquele que receberá o pagamento (tomador), sendo essa estrutura facilmente observada em notas promissórias (TEIXEIRA, 2016, p. 193).

O quarto e último critério de classificação é quanto a **emissão** do título, a qual poderá ser casual ou não casual (abstrato). Assim, emissão casual é aquela que se origina a partir de previsão legal, ou seja, deve haver uma autorização legal para a criação do título em face de determinado fato (RAMOS, 2014, p. 419). Esse é o caso, por exemplo, da duplicata, a qual é emitida a partir de um contrato de compra e venda mercantil, nos termos da Lei 5.474/1968.

Por outro lado, a emissão não casual ou abstrata pela qual o título poderá ser criado independentemente da causa, sem necessariamente uma previsão legal, ou seja, não precisa que o fato negocial esteja previsto em lei e autorizado a gerar a emissão de determinado título (TEIXEIRA, 2016, p. 193). Esse é o exemplo do cheque e da nota promissória, os quais poderão ser emitidos em face de qualquer negócio jurídico.

2.4. Atos cambiários e a importância dos títulos de crédito nos contratos empresariais

Os títulos de crédito são instrumentos de extrema relevância nas relações mercantis, uma vez que facilitam as transações e possibilitam a maior e mais eficiente circulação de riquezas, conforme já visto anteriormente. Nesse sentido, observa-se que contratos mercantis funcionam de forma muito mais fácil e alguns, inclusive, só se tornam possíveis a partir da existência de um título de crédito, como é o exemplo do contrato de

factoring, como se verá posteriormente, uma vez que sua natureza está diretamente ligado à existência de um crédito.

No Brasil, a legislação cambiária que regulamenta os títulos de crédito tidos como típicos pela doutrina (com norma específica) é a Lei Uniforme de Genebra (LUG), prevendo diretamente a regulamentação da letra de câmbio e da nota promissória, e prioriza a criação do título que representa o crédito sobre a emissão do mesmo, protegendo o credor de boa fé em face dos devedores, ou seja, ainda que ocorra algum vício na emissão, o credor de boa fé estará protegido, pois se resguarda aqui a circulação do título que também é a circulação de riquezas e, portanto, movimenta a economia (TOMAZETE, 2017, p. 82 a 83).

Esse privilégio ao tráfico jurídico beneficia e muito os contratos empresariais, principalmente quanto a aquisição de crédito nos contratos de desconto bancário e *factoring* - como será visto em capítulo posterior - em razão dessa proteção ao credor de boa fé, pois este não será responsabilizado por vícios na emissão do título e tampouco prejudicando-o, pois não afetará seu direito líquido e certo por ser o portador desse título e titular do crédito.

Não obstante, a emissão e a circulação de títulos de crédito por meios desmaterializados são cada vez mais possíveis, por sua maior celeridade de emissão e circulação, possibilitando que negócios sejam realizados quase que imediatamente, oferecendo muitas vezes segurança em razão em um sistema de criptografia e chaves eletrônicas a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos, possuindo força na segurança dos dados, assinaturas digitais, prova da operação e efeitos jurídicos (NEGRÃO, 2020, p. 52).

Nesse sentido, o art. 225 do Código Civil erigiu à categoria de prova plena “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas”, ou seja, mesmo títulos de crédito virtuais possuem validade jurídica, caso preencham requisitos essenciais, o que possibilitaria um melhor aproveitamento do próprio instrumento em razão da celeridade e eficiência na circulação de riquezas, sendo ainda mais relevante para transações empresariais e o fomento mercantil.

Segundo Ricardo Negrão (2020, p. 53 – 54), “os avanços legislativos apontam para a regulamentação dos atos voltados ao comércio eletrônico, modalidade em que a emissão dos títulos causais seria amplamente beneficiada”, fomentando ainda mais a circulação de riquezas e a economia. Contudo, A circulação, contudo, que na maior parte dos casos obedece aos rigores da Lei Uniforme de Genebra, não está contemplada em toda a sua extensão, pois implicaria alterações em diversos dispositivos do tratado.

Dessa forma, vê-se que a relevância dos títulos de crédito se eleva a cada dia, bem como se torna mais relevante a análise da possibilidade de realização de atos cambiários a fim de facilitar ou realizar negócios jurídicos de compra e venda, inclusive, os de *factoring*. Assim, resta-nos entender quais são e como funcionam esses principais atos cambiários, que podem se relacionar diretamente ao factoring, como se verá em capítulo posterior, quais sejam, o endosso e o aval.

O endosso pode ser definido como o ato cambiário pelo qual o credor do crédito transmite seu direito a outrem em um título à ordem, nesse caso, aquele que transmite o direito é chamado de endossante e aquele que recebeu é chamado endossatário (RAMOS, 2014, p. 458). Assim, visto que se trata de uma transferência de direito sobre o crédito representado no título a outrem, presume-se que somente o credor do título pode endossá-lo. O endosso somente não será possível caso o título possua uma cláusula não à ordem, pois, sendo assim, esse título deverá ser transferido via cessão civil de crédito (RAMOS, 2014, p. 458).

Com o endosso ocorre a transferência de todos os direitos relativos ao crédito e o credor, agora endossante, se torna codevedor desse crédito ao endossatário, que, por sua vez, se torna o novo credor desse crédito, podendo este, inclusive, cobrar tanto o devedor original quanto o endossante, pois há uma responsabilidade solidária, ou seja, uma coobrigação em pagar a dívida (TEIXEIRA, 2016, p. 16). Ademais, conforme se extrai do art. 15 da LUG (Lei Uniforme de Genebra) – promulgada pela Lei nº 57.663/66, o endossante transfere o crédito e a garantia de pagamento, contudo, caso o endossante proíba um novo endosso, ele não mais garantirá o pagamento àqueles que posteriormente endossarem esse título.

Em regra, não há limites para a quantidade de endossos, podendo ser transferido inúmeras vezes por esse meio. Além disso, “o endosso pode ser de duas espécies, quais sejam, “em branco” quando não identifica o endossatário, ou “em preto”, quando o identifica” (COELHO, 2015, p. 292), assim, o endosso surgirá simplesmente da assinatura no credor no verso do título junto a expressão “pague-se a Fulano” (endosso em preto” ou apenas “pague-se” (endosso em branco) (COELHO, 2015, p. 292). O resultado do endosso em branco é tornar o título de crédito em título ao portador, conforme já visto, podendo assim ser transmitido por mera tradição, ou seja, sem endosso, o que acaba por não resultar a coobrigação no pagamento.

Outrossim, o art. 12 da LUG e o art. 912, parágrafo único, do Código Civil (CC), vedam o endosso parcial (endosso de apenas parte do valor da letra), devendo ser endossado sempre a sua integralidade. Ademais, o endosso pode ser impróprio quando visa apenas legitimar a posse de alguém sobre o título, permitindo o exercício dos direitos representados na

cártula. Assim, pode-se observar duas formas de endosso impróprio, sendo do tipo caução ou mandato.

O endosso-caução, também conhecido como pignoratício ou endosso-garantia, previsto no art. 19 da LUG e art. 918 do Código Civil (CC), é considerado bem móvel e é onerado por penhor, ou seja, o endossante transmite o título como forma de garantia de uma dívida contraída perante o endossatário (RAMOS, 2014, p. 461) e, por essa razão, uma vez cumprida a obrigação garantida pelo penhor/caução, o título deve retornar ao endossante, de outro modo, somente com o eventual descumprimento da obrigação garantida, o endossatário poderá ser titular do crédito representado no título, por força do endosso-caução que poderá ser executado (COELHO, 2015, p. 293).

Por outro lado, no endosso-mandato ou endosso-procuração, previsto no art. 18 da LUG e art. 917 do CC, o endossante confere ao endossatário poderes para agir como seu representante legítimo, exercendo direitos constantes do título como cobrar, executar, protestar, etc. Assim, não ocorre transferência de titularidade, mas somente a legitimação a outrem efetuar atos relativos ao crédito representado no título, em nome do titular (equivale a uma procuração) e, por essa razão, a súmula 476 do STJ aduz que “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Ademais, também existe o “endosso sem garantia”, que é aquele que proíbe outros endossos após ele, desobrigando o endossante quanto ao pagamento a outras pessoas no caso de transferências subsequentes, conforme o art. 15 da LUG (TEIXEIRA, 2016, p. 201). Além disso, conforme se depreende de André Ramos (2014, p. 461), o endosso pode ser realizado após o vencimento do título, ocorrendo a transferência do crédito e responsabilidade normalmente, contudo, nos termos do art. 20 da LUG, quando realizado após o protesto ou após o prazo para a realização do protesto, esse endosso é chamado de póstumo ou endosso tardio e não produz os efeitos normais de um endosso, pois valerá apenas como uma cessão civil de crédito.

Outro instituto jurídico essencial para o direito cambiário é o aval, previsto no art. 30 da LUG e art. 897 do Código Civil, que pode ser conceituado como um ato cambiário pelo qual um terceiro, aqui chamado de avalista, se responsabiliza pelo pagamento (integral ou parcial) do crédito constante no título, sendo essa responsabilidade equiparada ao do próprio devedor (avalizado), ou seja, o credor do título poderá cobrar tanto o devedor/avalizado quanto o avalista diretamente pela obrigação devida (RAMOS, 2014, p. 463).

Assim, caso o avalista seja acionado para adimplir a obrigação constante no título ao invés do avalizado, aquele poderá cobrar deste o valor pago de forma regressiva para reaver o débito, uma vez que o avalizado é quem era o devedor de fato da obrigação (TEIXEIRA, 2016, p. 202). O aval ocorre na prática com a assinatura do avalista mais a indicação do aval, seja na frente ou no verso do título, assim como em folha anexa (art. 31 da LUG), podendo ser avalizado o sacador, o sacado ou endossante. Além disso, o avalista deve indicar quem está avalizando (aval em preto), caso contrário (aval em branco), será entendido que está garantindo o sacador, nos termos do art. 31 da LUG (TEIXEIRA, 2016, p. 202).

Além disso, há também as figuras do aval simultâneo e do aval sucessivo, onde o primeiro ocorre quando duas ou mais pessoas avalizam o título conjuntamente, o que os tornam responsáveis solidários nos termos do direito civil e, por isso, caso um dos avalistas pague integralmente a obrigação devida, ele poderá cobrar regressivamente o credor, bem como os demais avalistas em relação a sua parte como coavalista (RAMOS, 2014, p. 463).

A segunda figura do aval (sucessivo) ocorre quando alguém avaliza um outro avalista, ou seja, um aval do aval, resultando em uma mesma responsabilidade para todos os avalistas, ou seja, se algum deles pagar a integralidade da dívida, terá direito regressivo de cobrar a integralidade (RAMOS, 2014, p. 463).

Por fim, vale diferenciar o instituto do aval do instituto da fiança, uma vez que possuem regimes jurídicos distintos, sendo o aval regido pelas regras do direito cambiário, enquanto a fiança é regida pelas regras de direito civil. Assim, como já foi tratado sobre o aval, passemos a tratar brevemente sobre a fiança para ressaltar as principais diferenças entre os institutos.

A fiança é uma garantia de direito civil acessória em relação ao afiançado, ou seja, caso haja a invalidade da obrigação principal, a obrigação acessória do fiador também ficará invalidada, nos termos do art. 837 do Código Civil (CC). Nesse caso, observa-se uma grande diferença entre os institutos, visto que no aval prevalece a autonomia em relação à dívida assumida pelo avalizado, razão pela qual mesmo que haja um vício na relação de crédito originária (entre o credor e o avalizado), ele não se transmite ao avalista (RAMOS, 2014, p. 463 e 464), ou seja, o avalista não pode alegar o vício existente na relação originária.

Não obstante, o fiador ainda possui o “benefício de ordem”, isso é, primeiro deve-se cobrar o devedor principal (avalizado) e, somente com seu inadimplemento, aciona-se o devedor acessório (avalista), qual seja, o fiador, conforme art. 827 do CC (TEIXEIRA, 2016, p. 203). Observa-se que esse é o caso de uma responsabilidade subsidiária, na qual o fiador só poderá ser acionado para cumprir a obrigação no caso de inadimplemento do devedor principal,

o que é completamente diferente da figura do avalista, que possui verdadeira responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação, podendo ser acionado a qualquer tempo.

3. CONTRATO DE *FACTORING*: uma análise sobre sua contextualização histórica, classificações, relação com o crédito e regulação legislativa.

O contrato de factoring está diretamente relacionado a existência de um título de crédito e, uma vez visto o que são e como funcionam os títulos de crédito de forma lato, passemos então para o entendimento sobre esse tipo contratual em si, abordando sua existência no meio jurídico e suas peculiaridades. Para tanto, este capítulo será dividido em três seções que serão trabalhadas da seguinte forma:

Na primeira seção será trabalhada a origem do contrato de factoring, primeiramente de uma visão mais ampla, com o chamado factoring internacional, apontando suas possíveis origens na forma de negócio jurídico, até sua chegada e institucionalização no Brasil, bem como sua compreensão sobre a essência e conceito jurídico com base em suas características amplas.

Na segunda seção, será mais bem trabalhado o conceito do factoring, bem como sua natureza jurídica, além de demonstradas as principais espécies de factoring no Brasil e como funcionam, assim como suas características principais.

Por fim, na última seção será feita uma análise da regulamentação do factoring no Brasil atualmente, observando a (in)existência de legislação específica, bem como outras aplicáveis.

3.1 Contextualização histórica do *Factoring* até sua chegada e institucionalização no Brasil

O contrato de *factoring* existe materialmente desde o direito romano, e esse nome é inspirado na figura do *factor*, “palavra de origem latina que se refere ao comerciante que recebia de Roma a incumbência de desenvolver as atividades econômicas e comerciais em províncias distantes” (BRUEL, 2005, 90). Contudo, segundo Denise Bruel (2005, p. 90), a origem do instituto “factoring” em si, remonta à antiguidade oriental, quando comunidades mais

abastadas economicamente elegiam pessoas para, em cidades mais desenvolvidas, venderem seus produtos em nome próprio, sob o pagamento de uma remuneração.

Outrossim, na época das grandes explorações e colonizações, também se observa a existência de uma atividade que no futuro viria a se tornar o instituto do *factoring*, pois as feitorias atlânticas, que eram grandes depósitos de mercadorias dirigidos pelo feitor, atuavam como uma espécie de agente comercial, os quais, ao receberem a mercadoria, disponibilizava sua negociação no mercado e, após a venda, ao receber o pagamento, efetuava o repasse do valor ao dono da mercadoria, descontando sua comissão pelos serviços prestados (BRUEL, 2005, p. 90).

Além disso, há relatos na doutrina portuguesa de direito que fazem menção à forma mercantil anterior ao denominado *factoring*, qual seja, o conjunto de feitorias atlânticas dos séculos XIV a XVI, em que os portugueses foram pioneiros (GONÇALVES, 2016, p. 3). Nesse contexto, “o termo *factoring* foi inspirado na figura do *factor* que era a denominação atribuída ao agente que vendia as mercadorias na metrópole em nome próprio, mas por conta de outrem” (SANTANA, 1993, p. 18 *apud* GONÇALVES, 2016, p. 3). Essas feitorias teriam surgido através da crescente necessidade de abastecer as colônias com os produtos da metrópole e esses feitores realizavam o mesmo que um comissário, procedendo a venda dos produtos de vendedores sob uma comissão/remuneração (GONÇALVES, 2016, p. 3).

No entanto, em que pese haja registro dessa atividade mercantil há décadas, o *factoring* como entendemos só começou a ser reconhecido assim, ou pode-se dizer “moldado”, na Inglaterra, por volta do século XVIII. Posteriormente, com as relações coloniais, o *factoring* foi expandido para os Estados Unidos, onde passou a ter um viés mais financeiro do que comercial, principalmente após a independência das colônias inglesas, na primeira metade do século XIX (BRUEL, 2005, p. 91).

Nesse período, a atividade dos feitores cresceu exponencialmente nos Estados Unidos por meio da ampliação de seus serviços mediante a oferta de sua experiência na valoração da situação e na seleção dos clientes, principalmente as atividades de financiamento e de concessão de crédito, que eram adequadas às necessidades do mercado e de desenvolvimento econômico (BRUEL, 2005, p. 91), alcançando quase todo o comércio de têxteis, pois se beneficiavam e necessitavam muito das concessões de crédito para alavancar o crescimento e promover a circulação de mercadorias.

Por volta de 1808, em Nova York, um comerciante que assessorava a comercialização dos produtos de pequenas empresas têxteis propôs comprar à vista o que seus clientes vendiam a prazo, assumindo as despesas de cobrança e as decorrentes do não

pagamento, proposta essa que foi aceita, resultando no surgimento da primeira sociedade de factoring, pois outras empresas buscaram o mesmo “serviço”, visando transferir ao *factor* os créditos futuros que tinham para receber, decorrentes de vendas efetuadas a terceiros (BRUEL, 2005, p. 91).

Contudo, no final do século XIX, os Estados Unidos passaram a adotar medidas econômicas e de crédito mais protecionistas, o que enfraqueceu a atuação das empresas de *factoring*, o que acarretou a oferta dos serviços de aconselhamento comercial e de financiamento prestados pelo *factor*, resultando na expansão das atividades das sociedades de *factoring* para outros ramos comerciais, além do setor têxtil e, assim, deixaram de ser predominantemente comerciais para se tornarem também financeiras BRUEL, 2005, p. 91 e 92).

Mais ou menos nesse período, final do século XIX e começo do século XX, na tentativa de regulamentar apropriadamente a atividade do *factoring*, principalmente como forma de constituir garantias em face do crescimento das indústrias têxteis, foram criadas as primeiras leis sobre o *factoring*, constituindo as *factor acts*:

[...] com o desenvolvimento das atividades do *factor* e o crescimento da indústria têxtil, sentiu-se necessidade de legislar sobre a prática do *factoring* e as leis emanadas ficaram conhecidas como *factor acts*, em que se previam formas de garantias do *factor* mesmo quando este não se encontrava na posse dos bens e dos documentos referentes às transações comerciais em que intervinha (CARVALHO, 2007, p. 37 apud GONÇALVES, 2016, p. 4)

Assim, as primeiras normas regularizando o *factoring* surgiram por volta de 1911, com o *Factor Act* do Estado de Nova York (que foi copiado e aplicado a outros Estados do país), e, posteriormente, em 1954 com previsão desse instituto incluída no Código Comercial Uniforme do Estado da Pensilvânia (SOARES, 2010, ps. 3 e 4).

Na década de sessenta, o contrato de *factoring* tornou-se mais abrangente e notório, na medida em que perpassava pelo período de maior prosperidade, isso porque ocorreu sua internacionalização e foi rapidamente introduzido (ou melhor, reintroduzido, porém com uma estrutura mais formal do *factoring*) na Europa, onde se expandiu rapidamente e foi muito bem-sucedido, passando a abranger setores e produtos muito mais amplos do que nos Estados Unidos (BRUEL, 2005, p. 92). Assim, pode-se depreender que o instituto do *factoring* se originou formalmente nos Estados Unidos há não muito tempo, e só se desenvolveu de forma mais notória a partir da década de 60, na Europa (VENOSA, 2014, p. 603).

Por volta da década de setenta, o Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) fez um estudo sobre os aspectos do contrato de factoring pela primeira vez e, em 1988, organizou a Convenção de Ottawa a qual versou sobre a instituição do factoring internacional, cujo principal objetivo era delimitar os contornos desta modalidade contratual, porém apenas a França, a Itália e a Nigéria a ratificaram. Atualmente a Convenção vigora nestes três países, na Hungria, na Letônia e na Alemanha (BRUEL, 2005, p. 98)

No Brasil, há relatos de que o factoring teria chegado por volta de 1968, “quando um funcionário do Banco Central do Brasil deparou-se com a rubrica factoring inscrita no lugar de ‘Financiamento de capital de giro’, no ativo do balancete da instituição financeira ao examinar o relatório de um banco de investimento de São Paulo” (FERREIRA, 2014, p. 21).

Contudo, o tema passou a ser de fato discutido no Brasil por volta de 1972, a partir de um artigo do Professor Fábio Konder Comparato, chamado “Factoring”, publicado na Revista de Direito Mercantil n.º 6, Ano XI, da Editora Revista dos Tribunais, sendo o primeiro publicar um estudo sobre o assunto e a estabelecer algumas premissas como a busca de capital de giro para as pequenas e médias empresas, autogeração de recursos pela dispersão dos riscos empresariais, etc. (CASTRO, 2008, p. 79).

Outrossim, em 1978 Fran Martins também abordou a questão do factoring no Seminário Nacional de Contratos realizado pela Fundação D. Cabral, de Belo Horizonte, na época, mas o tema só foi realmente objeto de análise de vários autores brasileiros por volta da década de 80, mais ou menos quando a atividade do factoring começou a ser praticada no Brasil (CASTRO, 2008, p. 80).

Nesse sentido, entende-se que o factoring só foi realmente instituído no Brasil em 1982, juntamente com a criação da Associação Nacional de Factoring – ANFAC – (FERREIRA, 2014, p. 21), mas sofreu algumas proibições do Banco Central (BACEN), por meio da Circular n.º 703/1982, quanto a sua prática por instituições que não fossem financeiras (CASTRO, 2008, p. 81). Contudo, esse entendimento foi superado em 1988, através da Circular n.º 1.359 do BACEN que revogou a Circular anterior, por influência de decisões judiciais que entendiam que as sociedades de factoring realizavam atividade comercial e não privativa de instituição financeira (CASTRO, 2008, p. 81).

A partir desse entendimento de que o factoring é uma atividade comercial e não financeira, tornou-se desnecessária autorização do BACEN para a constituição das sociedades que realizariam essa atividade e, além disso, o factoring passou a ser cada vez mais utilizada por empresários de pequeno e médio porte, apresentando considerável crescimento a partir do ano 2000 e chegando a alcançar, no ano de 2006, cerca de EUR 20 bilhões para o factoring

doméstico (realizado no Brasil) e EUR 54 milhões para o factoring internacional (CASTRO, 2008, p. 82 – 83).

Ademais, muito embora o factoring tenha se tornado um grande movimentador da economia, principalmente entre empresários de pequeno e médio porte, até o presente ele não é objeto de legislação específica, passando a ser regulado ainda que indiretamente pelo Código Civil e algumas leis espaciais, como a Lei n. 9.249 de 1995 (art. 15, § 1º, inc. III, alínea d); Lei n. 5.474 de 1968 (duplicatas e notas promissórias), tornando-se um contrato atípico e nominado, como se verá mais à frente.

3.2 Factoring: conceito, espécies e características, e algumas diferenças em relação a outras espécies contratuais

O contrato de faturização está inserido entre as espécies de contratos mercantis e, embora os contratos civil e mercantil/empresarial sejam ambos regidos pelo Código Civil de 2002, existem peculiaridades como a mitigação do dirigismo contratual que se aplica aos contratos empresariais, em razão dos princípios da livre-iniciativa, livre concorrência e propriedade privada, os quais legitimam que o empresário, no uso de sua liberdade, assuma riscos do negócio referentes à atividade, sendo as partes tratadas como “iguais” na relação contratual firmada e podendo negociar livremente, limitados à licitude (FERREIRA, 2014. p. 14).

Segundo Orlando Gomes (2008, p. 580 *apud* TOMAZETE, 2017, p. 395), o conceito de factoring seria o “contrato por via do qual uma das partes cede a terceiro (o *factor*) créditos provenientes de vendas mercantis, assumindo o cessionário o risco de não os receber contra o pagamento de determinada comissão a que o cedente se obriga”. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2007, p. 739) afirma que:

o contrato de faturização de fomento mercantil ou factoring é aquele em que um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos.

Nesse interim, o factoring pode ser denominado como fomento mercantil, sendo conceituado como o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa especializada – *factor* ou faturizadora - adquire créditos faturizados por um comerciante ou industrial,

prestando-lhe serviços de administração do movimento creditício e se responsabilizando, em tese, pelo risco de insolvência do comprador, recebendo uma remuneração ou comissão ou efetuando a compra dos créditos a preço reduzido (GONÇALVES, 2013, p. 703).

No factoring, a transferência do crédito pode ocorrer por endosso (títulos de crédito) ou cessão de crédito (contrato), onde os direitos de crédito podem estar materializados em títulos de crédito, como cheque e duplicata, ou serem recebíveis em decorrência de contratos em que a faturizada é credora em razão de suas vendas ou prestações de serviço aos seus clientes, ora devedores/sacados (TEIXEIRA, 2016, p. 530)

Não obstante, a operação do factoring está relacionada à assessoria creditícia, orientando o empresário acerca da concessão do crédito a seus clientes, seleção de riscos e administração das contas, inclusive, antecipando o valor dos créditos que o empresário possui e assumindo o risco da inadimplência desses créditos (RAMOS, 2014, p. 547).

Considerando os diferentes conceitos, embora complementares, trazidos, fiquemos então com o de Ricardo Negrão (2020, p. 397), o qual aduz que o factoring é um

contrato não privativo de instituição financeira pelo qual aquele que exerce atividade econômica de forma organizada cede, em todo ou em parte, a título oneroso, os direitos creditícios decorrentes de sua atividade a empresa regularmente registrada no Conselho Regional de Administração, apta a lhe prestar, de forma cumulativa e contínua, serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber

Assim, observa-se o tríptico objeto do factoring trazido pelo autor, quais sejam, a assessoria, administração e compra de direitos creditórios, destinados ao fomento mercantil e atividade econômica (NEGRÃO, 2020, p. 397).

Ademais, antecipação dos valores na transmissão do crédito como visto anteriormente não é obrigatória no factoring, na medida em que essa é uma das espécies de faturização praticada (*conventional factoring*), como se verá mais a diante.

Basicamente, há duas espécies principais de factoring praticados no Brasil, quais sejam o *conventional factoring* e o *maturity factoring*. No primeiro, a faturizada cede os créditos à faturizadora, a qual se encarrega de cobrá-los e antecipa os valores de créditos já descontando seu pagamento ou encargos (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 457). Já no segundo, após a cessão do crédito, a faturizadora se encarrega de cobrá-los nos respectivos vencimentos para então repassá-los à faturizada (cedente ou endossante), mediante pagamento de comissão (TEIXEIRA, 2016, p. 532).

Segundo André Ramos (2014, p. 547), o factoring envolve uma técnica de gestão comercial, que em muitos casos se caracteriza pela participação do faturizador nos negócios do

faturizado, onde ele passa a orientar o faturizado na escolha dos seus clientes, na concessão de crédito a esses clientes, assessoria, entre outros, o que é importante para o próprio faturizador, na medida em que assim irá minimizar seus riscos ao assumir os créditos posteriormente e cobrá-los, pois quanto mais criteriosa for a seleção dos clientes, menores serão as chances de que não honrem os títulos de crédito objeto da faturização.

O factoring acima descrito por André Ramos pode ser compreendido como o fomento mercantil em sua forma plena, abrangendo além da atividade principal (aquisição e transmissão de crédito), as atividades secundárias como assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico, avaliação e seleção de clientes ou fornecedores, análise e gestão de créditos e acompanhamento de contas a pagar e a receber - estas atividades paralelas à principal, que também podem ser exercidas pela empresa de factoring, serão mencionadas na próxima seção deste trabalho.

Por outro lado, o factoring pode ser compreendido como convencional quando se limita à aquisição total ou parcial, a título oneroso, de créditos decorrentes de atividades empresariais da faturizada. Este conceito não formal é utilizado pelo STJ para ao interpretar a necessidade de registro da empresa faturizadora no Conselho Regional de Administração, conforme se verá mais à frente também.

3.2.1. A compra de crédito no factoring: cessão de créditos x endosso

No factoring, a compra de créditos pode ser realizada mediante cessão de crédito ou por endosso, sendo essas as formas de transmissão dos títulos de crédito e direitos neles contidos. Contudo, no fomento mercantil, alguns mecanismos ocorrem de forma diferente, não se aplicando alguns efeitos no caso da cessão de crédito ou princípios no caso do ato cambial de endosso, pois o contrato de factoring é complexo, como já visto. Nesse sentido, trataremos primeiramente da compra de títulos de crédito no contrato de factoring por meio da cessão de crédito, visto que este é o principal meio de contratação de factoring, e posteriormente na compra de crédito por endosso.

No contrato de factoring operado por cessão de crédito, essa cessão não ocorre de forma pura e simples, uma vez que a essência da faturização interfere diretamente nos efeitos da cessão creditícia, pois é mais ampla e, ainda, aplicam-se restritivamente regras próprias à transmissão das obrigações previstas no Código Civil (NEGRÃO, 2020, p. 402). Nesse sentido,

o contrato de factoring deve ser celebrado por instrumento público para que possa ter validade em relação a terceiros, conforme o art. 288 do Código Civil (CC).

Além disso, ocorrendo a faturização, com consequente cessão (faturização) do crédito ao faturizado, o devedor precisa ser notificado dessa mudança de credor para que possa realizar o pagamento a pessoa em posse do título e do direito de receber, caso contrário o erro de pagamento é justificável e, inclusive, pode ser fundamento a ser oposto pelo devedor em defesa contra execução ou cobrança de título que, contra ele, o faturizado venha iniciar, alegando a realização do pagamento ao emitente do título, ora faturizado na relação de factoring, operando, nesse caso, a validade da quitação em detrimento da faturizadora que não notificou o devedor, nos termos do art. 292 do CC (NEGRÃO, 2020, p. 402). Ressalta-se que a faturizadora não perde o direito de cobrança do crédito caso não notifique o devedor, mas também não poderá contestar erro de pagamento anteriormente explicitado.

A cessão se completa com a tradição (entrega) do documento cedido, nos termos do art. 291 do CC, mas sempre ocorrerá de forma onerosa no factoring, contrariando o art. 295 do CC o qual prevê a possibilidade de cessão de forma gratuita também. Além disso, considerando a natureza de risco do fomento mercantil e o fato de que a faturizadora pode escolher os créditos que quer comprar, normalmente a responsabilidade pela solvência ou insolvência desse crédito será do faturizado, não incorporando os efeitos dos artigos 295 e 296 do CC, os quais, em conjunto, preveem a possibilidade de responsabilização do cedente (NEGRÃO, 2020, p. 402 – 403).

Além disso, na cessão de crédito é possível a oponibilidade de exceções do devedor contra o cessionário, mesmo as que tinha contra o cedente, nos termos do art. 294 do CC, alegando, por exemplo, não correspondência entre a mercadoria vendida e o pedido, devoluções, vícios etc. (NEGRÃO, 2020, p. 405). Nesse sentido, a partir do momento que ocorre a faturização, o faturizador pode ser considerado parte legítima para responder a demandas do devedor, inclusive revisão de cláusulas do contrato original que gerou o crédito faturizado, conforme se verá em capítulo posterior.

Por outro lado, no contrato de factoring operado por endosso, esse simples ato cambiário no título de crédito objeto do factoring já simboliza a tradição e, portanto, a transferência de titularidade do título e dos direitos creditícios ali contidos. Contudo, por força do contrato de factoring, o título endossado traz implicitamente cláusula especial “sem garantia”, desobrigando o endossante de garantir o pagamento do título, nos termos do art. 15, alínea 2 da LUG, exceto se agir de má-fé, como, por exemplo, emití-los sem causa (duplicatas frias), vez que ainda se torna responsável pela exigibilidade do título (NEGRÃO, 2020, p. 403).

Outrossim, o art. 9º da Lei Uniforme (LUG) com permissiva do art. 25 da Lei n. 5.474/68, que confere responsabilidade de garantidor ao sacador/emitente do título (no caso da duplicata), ora endossante. Contudo, como dito antes, por força mais abrangente da natureza do factoring que opera compras de crédito ou ativos de empresas, esse efeito de garante disposto pela legislação cambial não se aplica nesse contrato. Segundo Ricardo Negrão (2020, p. 404), o factoring é:

[...] contrato jurídico que não respeita de forma plena os princípios cartulares, sobretudo no que se refere ao emitente-endossante. É princípio cambial a responsabilidade do sacador e do endossante pelo aceite e pelo pagamento do título, o que não ocorre no contrato de faturização. [...] De forma resumida fica assentado que o faturizado responde pela validade e existência do título (exigibilidade), mas não pela solvência do sacado.

Observa-se que o endosso funciona de forma ligeiramente diferente dentro da faturização, não se aplicando todos os seus efeitos cambiários. Contudo, aqui ainda se mantém o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra o portador de boa-fé, isto é, o devedor não poderá opor exceções contra o credor do título, isto é, em possível execução ou cobrança do título, o devedor não poderá se opor ao faturizador (terceiro), a menos que possa provar que o faturizador não é um endossatário de boa fé. Isso porque, como já visto no capítulo anterior, uma vez que o título circulou (em relação ao devedor), predominam a autonomia e a abstração por força cambiária.

3.3. Natureza jurídica do factoring e regulação no Brasil

O factoring é uma atividade complexa que pode envolver compra de crédito e prestações de serviços, possuindo uma natureza mista e atípica, na medida em que não está devidamente definido e previsto em diploma legal, sendo, via de regra, regido pelo código civil, porém com características também atípicas, como visto anteriormente em relação a inaplicabilidade de alguns efeitos jurídicos, que em tese deveriam ocorrer, em razão da sua natureza mercantil (FERREIRA, 2014, p. 25).

O contrato de factoring é sinalagmático e bilateral quanto a sua formação e efeitos, por comportar obrigações para ambas as partes; é oneroso, pois há um sacrifício patrimonial para ambos, para o faturizador pagar à vista ou no vencimento e assumir o risco da insolvência, e para o faturizado receber antecipadamente o valor do crédito, mas com desconto ou ter que

pagar comissão; remunerado com o pagamento pelo serviço de faturização prestado; comutativo, pois se pode prever as vantagens, prestações e riscos; e consensual (FERREIRA, 2016, p. 25 – 26).

Não obstante, com relação à forma, o contrato de factoring é não solene, possuindo forma livre, já que não tem previsão legal que implemente uma forma específica; também é considerado um contrato de execução continuada, pois sua execução é cumprida por meio de atos reiterados; é um contrato personalíssimo, pois as particularidades dos contratantes são importantes para o cumprimento da prestação, visto o risco do negócio jurídico (FERREIRA, 2016, p. 26).

Por fim, o contrato de factoring é de caráter mercantil, não se confundindo com uma relação consumerista, por exemplo, visto que o faturizado não se enquadra como consumidor porque utiliza o numerário fornecido na sua atividade produtiva, tampouco é destinatário final do serviço objeto do contrato ajustado (FERREIRA, 2016, p. 27) e o factoring em si é uma atividade de fomento mercantil, promovendo estímulo econômico principalmente pequenas e médias empresas, sendo atípico e autônomo em relação a outras espécies contratuais, podendo ter forma livre e admitindo ajustes dentro da legalidade.

3.3.1 Regulação do factoring no Brasil

O contrato de factoring é considerado um contrato atípico do ponto de vista doutrinário em relação a ausência de legislação específica que o regulamente, obtendo assim amparo doutrinário e principalmente jurisprudencial na sua regulação quanto aos riscos inerentes da atividade de factoring, responsabilidades dos contratantes, direito de regresso e garantias reais de terceiros.

Já houve algumas tentativas de aprovar uma legislação específica sobre o factoring no Brasil. A primeira tentativa ocorreu em 1989 por meio do Projeto de Lei (PL) n.º 3.972 de iniciativa do deputado Federal Eurico Ribeiro (PRN/MA), porém foi arquivado ainda na Câmara dos Deputados em 1991 (CASTRO, 2008, p. 97). Posteriormente, em 1992, um Projeto de Lei (PL) n.º 3.181/92 do Deputado Jackson Pereira (PSDB/CE), que visava tipificar sociedades de factoring como instituições financeiras, foi aprovado na Câmara para alterar a Lei Complementar n.º 4.595/64 (disciplina o sistema financeiro brasileiro), mas foi arquivado no Senado Federal em 1995 (CASTRO, 2008, p. 97).

Ainda em 1995, no Senado Federal, o Senador José Fogaça apresentou o PL n.º 230 que visava disciplinar o factoring, estabelecer o tipo societário a ser adotado, vedar a prática de operações privativas das instituições financeiras, estipular receitas, criar o Conselho Federal de Fomento Mercantil, entre outras coisas, contudo, mesmo encampado pela ANFAC e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PL foi arquivado em 2007 (CASTRO, 2008, p. 98).

No ano de 2000, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.615, de iniciativa do Deputado João Hermann Neto (PPS/SP), com o objetivo de regular tão somente o factoring de exportação (CASTRO, 2008, p. 98). Contudo, no mesmo ano o deputado Celso Russomanno (PPB/SP) apresentou o PL n.º 3.896 que disciplinava o factoring interno, mas por se tratar de matérias semelhantes, este último foi apensado ao PL n.º 3.615 e tramitaram juntos até a aprovação na Câmara dos Deputados no final de 2006 (CASTRO, 2008, p. 99).

Em março de 2007, com a transposição para o Senado Federal, o PL 3.615/00 passou a ser designado como Projeto de Lei 13/2007 da Câmara dos Deputados e em 2008 foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, com algumas modificações, voltando para a Câmara dos Deputados para formalização definitiva e encaminhamento à sanção presidencial (FERREIRA, 2014, p. 73), a qual até o momento não ocorreu.

O Projeto de Lei 13/2007, com o texto aprovado na Câmara dos Deputados, trazia em seu bojo um conceito mais completo, segundo Ricardo Negrão (2020, p. 395 – 396), quando o legislador denota a expressão “direitos creditórios” quanto ao objeto de cessão, e “qualquer pessoa que exerça atividade econômica em geral”, quanto aos destinatários dos serviços, conforme se observa no art. 2º do texto original:

Art. 2.º Entende-se por Fomento Mercantil para os efeitos desta Lei a prestação contínua por sociedade de fomento mercantil de um ou mais dos seguintes serviços a sociedades ou firmas que tenham por objetivo o exercício das atividades mercantis ou de prestação de serviços, bem como as pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada:

I- acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;

II- acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III- seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

§ 1º O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil de direitos creditórios no mercado nacional ou internacional.

Já o texto aprovado no Senado Federal traz a seguinte definição:

Art. 2º Contrato de fomento empresarial é aquele pelo qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais.

Paragrafo único. O contrato de fomento empresarial poderá prever, ainda, a prestação de serviços relacionados à atividade empresarial, tais como:
 I – assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico;
 II – avaliação e seleção de clientes ou fornecedores;
 III – análise e gestão de créditos;
 IV – acompanhamento de contas a pagar e a receber.

Dessa forma, são visíveis as diferenças trazidas pela definição mais atual, a qual suprimiu os termos apontados e, por essa razão, caso sancionada nestes termos, pode abrir margem para interpretações diferentes daquilo que o legislador entendeu inicialmente em relação ao destinatário do serviço. Por outro lado, o novo texto afasta a prestação de serviços como principal atividade do factoring e substitui pela transmissão onerosa total ou parcial do crédito.

Um outro ponto a ser mencionado é a preocupação do Projeto de Lei em distinguir a atividade de fomento mercantil da atividade de instituições financeiras. Nesse sentido, o art. 6º do PL impõe que o objeto social da empresa de factoring deve ser exclusivamente a prática de atividade mercantil (FERREIRA, 2014, p. 74), não abrindo margem para além do que foi definido como atividade de factoring no art. 2º do mesmo Projeto de Lei e, portanto, afastando a possibilidade de atuação e confusão de atividade com financiamentos, créditos bancários, securitização etc.

Já no que se refere ao direito de regresso, a nova redação se apresenta em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial vigente, conforme se verá em capítulo posterior. Observa-se que o art. 8º do PL 13/2007 prevê a possibilidade de responsabilização do faturizado pelo inadimplemento do crédito, caso haja previsão contratual entre as partes nesse sentido, *in verbis*:

Art. 8º O faturizado é responsável pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transmitido ao faturizador e, **se houver previsão no contrato de fomento empresarial ou em seu aditivo, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.** (BRASIL, 2007). (g.n).

Dessa forma, se verifica que o acréscimo desse entendimento de possibilidade de responsabilização do faturizado pela inadimplência do crédito e, conseqüentemente, autorização do direito de regresso, foi uma inovação ao texto original aprovado na Câmara dos Deputados, que à época visava se adequar aos artigos 295, 296 e 297 do Código Civil de 2002, os quais preveem respectivamente:

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a possibilidade de responsabilização do faturizado pela insolvência do devedor a partir de livre previsão contratual conferida pelo PL em questão buscou se adequar aos preceitos da cessão de crédito pura e simples, nos termos do Código Civil atual. Entretanto, como já visto, o contrato de factoring é atípico pela ausência de legislação específica, mas também em relação às disposições aplicáveis do instituto da cessão de crédito, uma vez que alguns efeitos jurídicos não são possíveis de serem aplicados em razão da natureza do próprio factoring, possuindo características distintas de uma simples cessão de crédito.

Para Christianne Ferreira (2014, p. 76), o legislador entendeu que em outros ordenamentos jurídicos é comum exigir-se do faturizado a garantia pela solvência do crédito vendido para a empresa de factoring, de modo que não haveria impedimento para que se internacionalizasse tal prática no direito interno, adotando assim a prática de um mundo globalizado.

No entanto, verifica-se atualmente clara contrariedade dessa possibilidade de acordo no sentido de responsabilizar o faturizado pela insolvência do devedor, em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual serve de base para todas as relações atuais de faturização. Sendo assim, o problema da dissonância entre o PL e a realidade jurídica que vem sendo praticada ainda deve ser objeto de discussão, cabendo inclusive possíveis mudanças legislativas até a efetiva promulgação e vigência de lei específica de regulamentação do factoring.

Ademais, algumas leis espaciais tratam sobre o factoring, como por exemplo a lei 9.249/95 que, ao instituir base de cálculo para pessoas jurídicas, conceitua o factoring, no art. 15, § 1º, inc. III, alínea *d*, como atividade de “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)” (BRASIL, 1995).

Por fim, a atividade de factoring quando realizada na sua forma integral constando em sua atividade social, além da compra e transmissão de crédito, as prestações de serviço (assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico, avaliação e seleção de clientes ou fornecedores, análise e gestão de créditos, acompanhamento de contas a pagar e a receber), nesse caso, segundo entendimento do STJ firmado com base em análise anterior dos arts. 3º do

Decreto n. 61.934/67 e 2º da Lei n. 4.769/65, a empresa de factoring deverá estar inscrita no Conselho Regional de Administração, conforme se vê abaixo:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que **os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil** - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

[...] 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: "a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial' (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93)".

4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1587600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016). (g. n.).

Nesse sentido, se a empresa realiza atividade de factoring convencional, qual seja, o consistente apenas na aquisição e transmissão de créditos a prazo, entende-se que ela estará dispensada de se registrar no Conselho Regional de Administração, caso contrário, se ela prestar alguns dos serviços já mencionadas, a faturizadora deverá ser devidamente registrada, visto que, de acordo com Ricardo Negrão (2020, p. 398) obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

4 LIMITES DO CONTRATO DE *FACTORING* NO ENTENDIMENTO DO STJ: responsabilidades dos contratantes e garantias de terceiros em relação ao crédito e assunção dos riscos do negócio jurídico.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as responsabilidades dos contratantes no contrato de factoring, bem como a sobre a possibilidade de garantias reais própria ou de terceiro pela solvência do crédito vem sendo consolidado nos últimos anos, a

partir do julgamento de demandas no caso concreto o STJ constrói e firma entendimentos que se consolidam e são seguidos para aplicação nos contratos de faturização.

Nesse sentido, buscou-se neste capítulo trazer os limites do factoring em relação a responsabilidade dos contratantes na operação, às cláusulas de garantia própria ou de terceiro e quanto o direito de regresso nessa espécie contratual, tudo isso com base no entendimento consolidado do STJ sob a delimitação temporal dos últimos cinco anos. Para tanto, o capítulo foi dividido em três seções.

A primeira seção trata sobre as responsabilidades do faturizador e do faturizado em relação ao risco da inadimplência do devedor, demonstrando o entendimento atual do STJ sobre a quem recai e quais são os fundamentos, além da responsabilidade pela existência e exigibilidade do título de crédito, objeto da faturização. Ademais, na relação entre os contratantes e o devedor, analisa-se também a relação entre o devedor e o faturizador, ora cessionário do crédito.

Na segunda seção, visa-se demonstrar o entendimento do STJ sobre a possibilidade ou não do direito de regresso no contrato de factoring, estabelecendo um limite essencial no que se refere a responsabilidade entre os contratantes e como isso influencia a possibilidade ou não do regresso nessa espécie contratual.

Na última seção, se terá como escopo principal tratar das garantias no contrato de factoring, apresentando o entendimento mais completo do STJ que trata tanto das cláusulas de garantias pessoais do faturizado, quanto das garantias de terceiros, especialmente o avalista em títulos de crédito emitidos para essa finalidade.

4.1 A responsabilidade entre os contratantes do factoring: a assunção do risco do negócio pelo faturizador e a garantia existência do título pelo faturizado, bem como o papel do devedor nessa relação.

O risco no contrato de factoring é atinente ao faturizador, na medida em que é natural do factoring comprar e cobrar créditos à vista ou no vencimento, sendo o responsável por receber o pagamento, assim como por eventual inadimplência do devedor, como já visto anteriormente. Além disso, a transferência do ativo ao faturizador pode ser instrumentalizada pelo endosso, porém com a cláusula sem garantia, pois a transmissão via endosso simples

pressupõe também garantia de pagamento, o que não ocorre na faturização (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 458), conforme já visto também.

Nesse sentido, entre algumas das cláusulas de fundo no contrato de factoring estão a cessão dos créditos ao faturizador, a assunção dos riscos pelo faturizador, o valor da remuneração devida ao faturizador pela operação realizada/prevista, a faculdade do faturizador de escolher os créditos que irá comprar, o prazo de duração do contrato, e a exclusividade na aquisição do crédito (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 458).

No instrumento contratual, as cláusulas de garantia são consideradas nulas, conforme visto anteriormente, mas também a cláusula de recompra é nula, pelos mesmos motivos, quais sejam, afastar do faturizador a responsabilidade pela solvência do crédito, devolvendo a responsabilidade ao faturizado, o que contraria a essência do contrato de fomento mercantil, pelo qual a assunção do risco da insolvência é natural e constitui o risco do negócio jurídico da atividade empresária. Nesse sentido, o STJ já decidiu na forma colacionada abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à valoração da confissão da recorrida acerca da fraude efetivada através da emissão de cheques sem fundos, entendeu inexistir nos autos o meio de prova alegado pela recorrente, de modo que a revisão da referida conclusão, a fim de reconhecer que a manifestação da parte recorrida configurou confissão da ilicitude apontada pela recorrente, demandaria o necessário revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, **nos contratos de factoring, considera-se nula a cláusula contratual de recompra do título cedido, pois se mostra inviável a transferência para o cedente da responsabilidade pelo crédito negociado, exceto quando constatada a existência de culpa pelo inadimplemento.** Súmula 83/STJ. 3. Para o debate acerca da responsabilidade da recorrida pelo inadimplemento do crédito cedido, seria imprescindível o revolvimento no arcabouço fático-probatório dos autos, o que se mostra devidamente vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no Resp 1864506 / AL 2020/0050747-3, relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de julgamento: 18/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, data de publicação: Dje 17/08/2020). (destaquei).

Ora, no julgado em questão observa-se notoriamente uma das características do factoring que é o término da atividade com a transmissão do crédito ao faturizador (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 458), ou seja, a partir do momento que ocorre a entrega do título, no caso de antecipação do pagamento à vista ou no caso de efetivação dos termos contratuais de antecipação no vencimento, o risco da insolvência desse crédito deixa de ser do faturizado e passa a ser do atual portador do título, e novo credor, o faturizador.

Entretanto, na hipótese de inexistência ou nulidade do título, o faturizado deverá ser responsabilizado, assim quando o próprio faturizado der causa ao inadimplemento do crédito ou pela impossibilidade de agir da empresa de factoring, como no caso dela aceitar a devolução do produto objeto do título negociado com a empresa de factoring, tornando esse crédito inexistente e, por conta disso, a frustração de recebimento desse crédito pela faturizador decorreu de ato imputável à faturizada, logo esta deverá responder pelo pagamento do crédito (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 458 – 459).

Outrossim, a partir da transferência dos direitos de crédito, o devedor terá que pagar o valor da dívida ao novo credor, ora faturizador na relação de factoring, pois essa será a parte agora legítima para receber esse crédito, ressalvadas as medidas abordadas no capítulo anterior quanto a necessidade de cientificar devidamente o devedor/cedido sobre a faturização e existência do novo credor. Contudo, em relação ao pagamento do crédito pode-se questionar o seguinte: o pagamento da dívida realizado em favor do credor originário (faturizado) é válido?

Para essa questão, deve-se observar que o devedor deve ser notificado da transferência de titularidade do crédito (art. 289 do CC), como já mencionado em capítulo anterior, contudo a ausência da notificação não culmina na perda do direito de cobrança do faturizador (NEGRÃO, 2020, p. 444).

No entanto, se o devedor efetua o pagamento ao credor original (faturizado) sem que tenha tomado ciência da transferência do título de crédito, esse pagamento é válido, visto a responsabilidade do faturizador pela notificação do devedor e afastamento do possível mal-entendido, sendo assim, caberá às partes da faturização (faturizado e faturizador) resolverem a pendência de pagamento (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 458 – 459).

Não obstante, na execução ou cobrança do título cambial, o devedor poderá alegar em sua defesa o pagamento realizado ao sacador, emitente do título na compra e venda a prazo ou na prestação de serviços, em razão da inércia de notificação pelo faturizador em tempo adequado, tornando validada a quitação, ficando desobrigado perante o cessionário, nos termos do art. 292 do CC (NEGRÃO, 2020, p. 444).

Ainda sobre a relação com o devedor, no REsp nº 1343313 / SC, a Quarta Turma do STJ entendeu que a empresa de factoring, uma vez que figurou como cessionária de direitos e obrigações de um contrato, possui legitimidade passiva para responder a uma ação de revisão de cláusulas do negócio jurídico cujo objeto ensejou o crédito faturizado, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FACTORING. COMPRA E VENDA EM PRESTAÇÕES. CESSÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO

DESPROVIDO. 1. **Se a empresa de factoring figura como cessionária dos direitos e obrigações estabelecidos em contrato de compra e venda em prestações, de cuja cessão foi regularmente cientificado o devedor, é legítima para responder a demanda que visa à revisão das condições contratuais.** 2. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões cuja solução exija o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ – Resp: 1343313 SC 2011/0215172-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/08/2017). (destaquei).

Observa-se na decisão que surge outra limitação na relação do factoring, qual seja, a legitimidade do faturizador figurar o polo passivo em ação ajuizada pelo devedor que vise a discussão presente sobre o contrato ou título de crédito, pois a empresa faturizador tornou-se a nova credora do crédito. Isso corrobora a responsabilidade total da faturizador pelo título após a “transferência de domínio”, eximindo assim faturizada, em regra. Entretanto, pode-se deduzir que, a depender do objeto da ação e da cláusula do contrato a ser revisada, a faturizada poderia em certas circunstâncias figurar também o polo passivo, mesmo após a operação de faturização.

4.2 O direito de regresso no contrato de Factoring: análise da [im]possibilidade no atual entendimento do STJ

No contrato de factoring, assim como já visto, o faturizador será responsável pelo risco da inadimplência do devedor, enquanto o faturizado será responsável pela existência do crédito objeto da faturização, restando assim ao faturizador suportar eventual dano que venha a sofrer pela insolvência do devedor do crédito, cabendo os meios legais cabíveis para fazer valer o seu direito de receber exigível pela transmissão de titularidade do título de crédito.

Nesse sentido, pode-se questionar se: há alguma possibilidade do faturizador, no caso do inadimplemento do título por qualquer natureza, voltar-se para o faturizado a fim de regressivamente cobrar o pagamento e quitação do crédito? A resposta para esse questionamento é: depende, pois para se analisar o direito de regresso no caso do factoring, é importante se verificar qual a causa dessa pretensão regressiva, ou seja, qual o fato que enseja no faturizador a vontade de cobrar o faturizado pelo inadimplemento do devedor.

Antes de adentrar nessa análise, deve-se primeiramente entender, de forma mais clara, o que é o direito de regresso. O art. 934 do Código Civil (CC) traz que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou,

salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”, sendo assim, em termos simples, o direito de regresso pode ser compreendido como um “reembolso” a fim de reaver do devedor original um valor pago ou, no caso do factoring, o faturizador acionar o faturizado para que este venha ressarcir o crédito que não foi quitado pelo devedor.

Ocorre, se a matéria ou justificativa pela qual o faturizador aciona o faturizado a respeito de mera solvência do devedor, em regra nenhuma ação poderá ser movida contra o cedente/endossante (NEGRÃO, 2020, p. 405), visto que a mera insolvência do devedor não pode ser causa para uma ação de regresso contra o faturizado, uma vez que esse risco da insolvência é assumido pelo faturizador quando realiza o factoring, pois esse risco é inerente à atividade, assim entende o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FOMENTO MERCANTIL. DIREITO DE REGRESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSONÂNCIA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **“Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring.** Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring” (REsp 1.289.995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA). 2. São inadmissíveis os presentes embargos de divergência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula 168/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EAREsp 1520417 / ES 2019/0166252-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, data de julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 08/06/2021. (destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. 1. Nos termos do art. 515, §1º, do CPC/73, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo expresso que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. **O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de factoring, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos (precedentes), hipótese que, segundo a recorrente, estaria prevista em cláusula contratual.** Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1589843 / SP 2019/0286373-0, relator: Ministro MARCO BUZZI, data de julgamento: 26/10/2020, T4 – QUARTA TURMA, data de publicação: DJe 29/10/2020. (destaquei).

Nesse sentido, não cabe o direito de regresso por mera insolvência do devedor em relação ao crédito, no contrato de factoring. Por outro lado, vale destacar também, com base nos próprios julgados acima colacionados, que há uma exceção para essa regra, qual seja, se a faturizada agir de má-fé para que ocorra a insolvência, como, por exemplo, em conluio com o

devedor (NEGRÃO, 2020, p. 405). Nesse caso, é cabível a ação regressiva sob o fundamento de que a faturizada contribuiu para o inadimplemento do crédito usando de má-fé e, portanto, torna-se corresponsável pelo ressarcimento, juntamente com o devedor.

Nesse sentido, Ricardo Negrão (2020, p. 407) ressalta que, em que pese o faturizado não responda pela solvência do devedor, ele deve responder pela existência (exigibilidade) do crédito, obriga-se regressivamente a ressarcir o faturizador quando:

a) simular a criação de um crédito, como, por exemplo, emitir duplicatas sem causa (duplicatas frias); b) receber o pagamento, total ou parcial, de título, diretamente do devedor, depois de efetivada sua cessão ao factor; c) der causa a justa recusa de pagamento por parte do devedor, como, por exemplo, as hipóteses previstas nos arts. 8º, 10 e 21 da Lei n. 5.474/68 (avaria ou não recebimento das mercadorias, vícios, defeitos e diferenças ou devolução de mercadorias, diferenças de preços, enganos verificados, pagamento de outros serviços verificados, não correspondência com os serviços efetivamente contratados; vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados e divergências nos prazos ou nos preços ajustados) e outras relacionadas ao cumprimento do negócio subjacente (NEGRÃO, 2020, p. 407).

Dessa forma, a comprovação da má-fé ou dolo, assim como de outras hipóteses já apontadas em que o faturizado contribui para o inadimplemento do devedor, com a finalidade de aplicar engodo à empresa faturizadora, enseja o direito de regresso dessa contra aquela, cabendo, nesse caso, ao faturizador o ônus de provar a má-fé ou contribuição para o inadimplemento.

Assim, em regra, não é possível ao faturizador ou *factor* exercer direito de regresso contra o faturizado em operação de factoring, sob óbice de ficar descaracterizado esse contrato, e aproximando-se do contrato de desconto, e, portanto, da atividade bancária (ESPÍRITO SANTO, 2016, p.10), o que contraria a natureza essencial de fomento mercantil para que o instituto do factoring seja reconhecido e não confundido com outras atividades financeiras - como já mencionado neste trabalho.

Outrossim, ressalta-se que normalmente a forma de transmissão do crédito no contrato de factoring se opera por meio de cessão, a qual, em regra, não permite a compra de crédito na modalidade *pro solvendo*, mas tão somente *pro soluto* (ESPÍRITO SANTO, 2016, p. 10). Esclarecendo, se diz *pro soluto*, neste caso, a compra dos títulos de crédito com o pagamento imediato, ou seja, à vista, uma vez que a cessão de crédito na operação de factoring não ocorre na forma de uma simples cessão de crédito, pois a natureza do fomento mercantil veda certos efeitos que seriam possíveis nessa forma.

Por outro lado, a modalidade *pro solvendo* significaria o pagamento a prazo (parcelado) dos títulos adquiridos, modalidade não admitida no factoring em razão da atribuição de risco ao faturizado, nesse caso o risco de suportar a insolvência, pois equivaleria ao

parcelamento da obrigação de pagar que o faturizado já possui na relação principal de credor e devedor, sequer fazendo uma faturização nesse contexto, pois não beneficiaria significativamente o faturizado.

Não obstante, a compra *pro solvendo* não deve ser confundida com a faturização contratada com pagamento no vencimento, visto que nesse caso não ocorre um parcelamento da obrigação, mas apenas um acordo de pagamento integral do crédito em seu vencimento, mantendo a certeza ao faturizado de receber e garantindo a responsabilidade do faturizador por eventual insolvência.

Assim, a transmissão do título não deve ocorrer sem sua devida quitação na operação, pois nesse caso o título seria meramente um instrumento representativo do qual o cedente ainda se obriga, pois representaria uma garantia sobre o crédito transmitido, já que, diferentemente da compra *pro soluto*, a compra *pro solvendo* não extingue a obrigação (MAMEDE, 2017, p. 10) o que se opõe a natureza do próprio factoring.

Dessa forma, visto que o contrato de factoring é atípico e não se aplicam a ele alguns efeitos do direito civil e cambiária. Assim, no caso da transmissão por cessão de crédito, não cabe no contrato de factoring a permissão legislativa para assunção de responsabilidade do cedente/faturizado pela insolvência do devedor e, tampouco, o direito de regresso, conferida pelo art. 296 do Código Civil para que seja acordado por cláusula contratual. Isso porque a natureza do factoring dirime essa autonomia de distribuição de responsabilidade contratual pela solvência.

No mesmo sentido, caso a transmissão do título ocorra por endosso, não caberia a disposição normativa permissiva do direito de regresso prevista no art. 21, da Lei 7357/85, a qual aduz que o endossante garante o pagamento, salvo estipulação em contrário entre as partes. Isso com base no entendimento do STJ de que a natureza do factoring não permite que o risco do inadimplemento não seja de outro, senão da própria faturizadora, sob pena de descaracterização do contrato de factoring para um financeiro. Em razão disso, o endosso no factoring presume-se com cláusula “sem garantia”, impossibilitando assim posterior direito de regresso contra o endossante/faturizado.

4.3 Cláusula de Garantia do faturizado e de terceiros por insolvência do devedor no factoring: uma análise da [in] validade à luz do entendimento atual do entendimento atual do STJ

O contrato de factoring, como já visto, constitui uma relação entre o faturizado (produtor de bens ou serviços), o faturizador (sociedade que opera o factoring) e o devedor, o qual, este último, é o indicado para pagar o título de crédito objeto da relação entre a faturizada e o faturizador. Contudo, em muitos casos podem ocorrer tentativas de desvirtuamento da relação de factoring, na medida em que no âmbito da cessão do crédito, por vezes em casos concretos, são constituídas cláusulas de transferência de risco do negócio jurídico para o faturizado por meio de garantia própria ou de terceiro em relação à solvência do crédito, ou seja, ele acaba por ter que suportar o risco do inadimplemento, mesmo sendo diretamente oposto ao que o factoring pressupõe, conforme visto anteriormente (DE LUCCA, 2016, p. 177).

Nesse sentido, o contrato de factoring não se reveste da mesma natureza de operações praticadas pelas instituições financeiras, tais como o mútuo bancário ou o desconto de títulos, pois se trata de um contrato de risco (NEGRÃO, 2020, p. 408), atinente à atividade de fomento mercantil e, portanto, assumido essencialmente pela faturizadora. A partir desse entendimento, pode-se deduzir que a faturizadora não pode exigir garantias do faturizado, seja ela pessoal, real ou fidejussória, pois isso influenciaria diretamente em quem suportaria o risco do negócio jurídico.

Segundo Ricardo Negrão (2020, p. 408), ao pretender impor garantias sobre a totalidade dos valores contratados, a sociedade de fomento mercantil visa afastar o risco negocial, sendo que essa é a principal característica da operação de factoring, e, com isso, obter instrumentos de financiamento de crédito, assim como outros bancos, ou seja, a operação perderia a natureza própria de fomento mercantil, e seria transmutada em uma concessão de crédito, com o retorno dos direitos do crédito em caso de insolvência do título.

Por essa razão, a regra é que não é possível a existência de garantias no contrato de factoring. Contudo, muitas vezes, se observa na prática a inclusão de cláusulas de garantia que preveem uma “responsabilização regressiva” ao faturizado ou até mesmo a um terceiro, como um fiador ou avalista, em face do inadimplemento do crédito objeto da operação de faturização, transferindo-se o risco da atividade de factoring a outrem por meio de garantias da solvência.

Nesse raciocínio, mesmo que houvesse um vício na relação originária de crédito, um terceiro como um avalista, por exemplo, não poderia alegá-lo para fins de desconstituição

da obrigação, visto que no aval, como já visto no primeiro capítulo deste trabalho, prevalece a autonomia em relação à dívida assumida pelo avalizado (relação de crédito originária entre o credor e o avalizado), não sendo transmitida à relação secundária. Além disso, o avalista poderia ser acionado diretamente para quitar o débito, uma vez que ele possuiria uma responsabilidade solidária em relação a obrigação do avalizado.

Dessa forma, a empresa faturizadora poderia em ignorar o devedor principal e cobrar diretamente o avalista que garantiu a solvência juntamente com a faturizadora, ou seja, seria como se a faturizadora em linha regressiva cobrasse diretamente o avalista ao invés do faturizado para que este não alegue em juízo a nulidade da cláusula de garantia da solvência e aproveitando-se da inoponibilidade de exceção para que o avalista não pudesse se defender nesse caso.

Esse, dentre outros cenários imagináveis, é um exemplo de irregularidade que pode ser observada na prática jurídica e empresarial que pode acontecer nos contratos de faturização, razão pela qual, muitas vezes, o faturizado precisa recorrer ao judiciário para pleitear a regularização do negócio jurídico, reconhecer a invalidade dessas cláusulas de garantia e ter amparado sua “isenção de responsabilidade pela insolvência do devedor” nessa espécie contratual, o que acabou por gerar muitos litígios com esse objeto, chegando até as instâncias superiores e necessitando de uniformização de entendimento.

Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas oportunidades julgou processos cujos objetos eram cláusulas de garantia no contrato de factoring, resultando em decisões que possuem o verdadeiro condão de guiar a interpretação do factoring, pois essas discussões eram muito levantadas pelas empresas de factoring que buscavam afastar ou diminuir o risco do negócio, o que tornava o factoring muitas vezes controvertido ou nebuloso, necessitando ainda mais de uniformização do entendimento.

Nesse sentido, das 50 decisões analisadas, cerca de 13 trataram diretamente sobre a garantia na faturização, seja por meio de uma cláusula de previsão de garantia ou de recompra, uma forma de garantia indireta, e em todas as decisões o entendimento do STJ foi bastante coerente, não havendo contradições substanciais ou desvios de orientação na operação dessa espécie contratual.

Dessa forma, no REsp nº 1711412 / MG (decisão mais completa e que trata de forma mais clara as possibilidades de garantia no factoring), a terceira turma do STJ entendeu que no contrato de fomento mercantil, a faturizada (cedente) não pode responder pela insolvência dos créditos cedidos, objeto do faturização, sendo a eventual disposição contratual nesse sentido considerada nula. Não obstante, os títulos de crédito emitidos como forma de

garantia da operação serão inválidos, uma vez que o risco pela insolvência/inadimplência do crédito deve ser integralmente assumido pela faturizadora, pois o risco é inerente à atividade de factoring. Assim, aduz o julgado abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A RESPONSABILIZAÇÃO DA FATURIZADA, NÃO APENAS PELA EXISTÊNCIA, MAS TAMBÉM PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA, INCLUSIVE COM A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS DESTINADAS A GARANTIR TAL OPERAÇÃO, A PRETEXTO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO 3. AVAL APOSTO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA GARANTIR A INSOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 2. O contrato de factoring não se subsume a uma simples cessão de crédito, contendo, em si, ainda, os serviços prestados pela faturizadora de gestão de créditos e de assunção dos riscos advindos da compra dos créditos da empresa faturizada. O risco advindo dessa operação de compra de direitos creditórios, consistente justamente na eventual inadimplência do devedor/sacado, constitui elemento essencial do contrato de factoring, não podendo ser transferido à faturizada/cedente, sob pena de desnaturar a operação de fomento mercantil em exame. 2.1 A natureza do contrato de factoring, diversamente do que se dá no contrato de cessão de crédito puro, não dá margem para que os contratantes, ainda que sob o signo da autonomia de vontades que regem os contratos em geral, estipulem a responsabilidade da cedente (faturizada) pela solvência do devedor/sacado. Por consectário, a ressalva constante no art. 296 do Código Civil – in verbis: "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor" – não tem nenhuma aplicação no contrato de factoring. 3. Ratificação do posicionamento prelevante no âmbito desta Corte de Justiça, segundo o qual, no bojo do contrato de factoring, a faturizada/cedente não responde, em absoluto, pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nulos a disposição contratual nesse sentido e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring, cujo risco é integral e exclusivo da faturizadora. Remanesce, contudo, a responsabilidade da faturizadora pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (pro soluto). Divergência jurisprudencial afastada. 4. A obrigação assumida pelo avalista, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação contida no título de crédito é, em regra, autônoma e independente daquela atribuída ao devedor principal. O avalista equipara-se ao avalizado, em obrigações. Sem descuidar da autonomia da obrigação do avalista, assim estabelecida por lei, com relevante repercussão nas hipóteses em que há circulação do título, deve-se assegurar ao avalista a possibilidade de opor-se à cobrança, com esteio nos vícios que inquinam a própria relação originária (engendrada entre credor e o avalizado), quando, não havendo circulação do título, o próprio credor, imbuído de má-fé, é o responsável pela extinção, pela nulidade ou pela inexistência da obrigação do avalizado. 4.1 É de se reconhecer, para a hipótese retratada nos presentes autos, em que não há circulação do título, a insubsistência do aval apostado nas notas promissórias emitidas para garantir a insolvência dos créditos cedidos em operação de factoring. Afinal, em atenção à impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nula a disposição contratual nesse sentido, a comprometer a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, o aval ali inserido torna-se, de igual modo, insubsistente. 4.2 Esta

conclusão, a um só tempo, obsta o enriquecimento indevido por parte da faturizadora, que sabe ou deveria saber não ser possível transferir o risco da operação de factoring que lhe pertence com exclusividade, e não compromete direitos de terceiros, já que não houve circulação dos títulos em comento. 5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta na origem. (STJ - REsp: 1711412 MG 2017/0308177-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021). (destaquei).

No caso da ementa retro colacionada, observa-se que a faturizada é responsável apenas pela existência do crédito à época em que ele foi cedido, ou seja, se houver um vício em relação a existência desse crédito à época da transferência de domínio, a faturizada poderá ser responsabilizada e, conseqüentemente, poderá ser acionada judicialmente, visto que ela é garantidora da existência e exigibilidade do título.

Contudo, no cenário visto, ocorreu uma garantia da solvência do crédito por meio de uma nota promissória, tendo inclusive a figura de um avalista nesse título. Ora, se considerássemos apenas o instituto do aval, o avalista não poderia opor exceções pessoais por vício na relação originária que ensejou o crédito ou na relação de faturização, a menos que ele pudesse demonstrar a má-fé ou ilicitude na constituição do título, contudo, o que se pode perceber é que, neste caso, o factoring é uma atividade que não admite a garantia, pois a insolvência é um risco do negócio inato do fomento mercantil.

No entanto, visto que a cláusula de garantia é reconhecidamente inválida, o título constituído a fim de garantir essa responsabilidade pela insolvência, bem como o aval nele inserido, tornam-se insubsistentes – principalmente pelo fato de não haver circulação desse título, o que poderia atingir interesses de terceiros e, nesse caso, ter que fazer valer até certo ponto as regras atinentes à circulação dos títulos de crédito, cabendo o direito de regresso por eventuais prejuízos.

Não obstante, extrai-se ainda do julgado retro que não é cabível garantia na relação de factoring por qualquer título de crédito, sendo inválida a cláusula nesse sentido e o título constituído para esse fim. Isso porque não há que se falar em garantia da solvência do título se essa responsabilidade deve ser integralmente do faturizador, ou seja, mesmo que um terceiro tenha consignado como avalista, essa garantia é inválida, pois o faturizado não responde pela insolvência do título na obrigação e, tampouco, esse terceiro pode ser responsabilizado no lugar do faturizado, pois esse seria um vício essencial à natureza do factoring.

Nesse mesmo sentido, Ricardo Negrão (2020, p. 408) entende ser nula a cláusula que imponha ao faturizado a entrega de garantias sobre a totalidade dos títulos cedidos ao fator, entretanto, sobre os valores dos títulos inexigíveis, seria perfeitamente válida a cláusula de

garantia uma vez que “a segurança perseguida neste caso não recai sobre o risco próprio do negócio (a higidez financeira dos devedores consignados nos títulos), mas sobre a solvência do faturizado no que respeita aos valores pelos quais o direito de regresso é possível” (NEGRÃO, 2020, p. 408).

Dessa forma, pode-se compreender que o faturizado pode assumir o risco do negócio em relação a existência do título de crédito, objeto do contrato de factoring, bem como poderá oferecer garantia pelo título inexigível, conforme visto anteriormente (quando tratado do direito de regresso no factoring).

Por outro lado, assumir o risco pela insolvência seria contrariar a operação de fomento mercantil e o risco do negócio jurídico, inclusive no sentido de função social do contrato, ferindo até mesmo princípios de ordem pública, o que é vedado até pelo próprio Código Civil no art. 2.035, parágrafo único, o qual estabelece que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Assim, sendo uma espécie de contrato atípica pela qual o risco da insolvência subsiste como natureza essencial o fomento mercantil, não há que se falar na hipótese de convenção dessa responsabilidade.

Portanto, caso haja uma garantia de terceiro por meio de um aval ou qualquer outro ato cambiário no contrato de factoring, é possível ao terceiro opor exceções a cobrança, alegando a nulidade da cláusula de garantia, em razão dos vícios essenciais existentes que são completamente opostos ao factoring cujo risco de insolvência é inerente à atividade, resultando na insubsistência do próprio título emitido em garantia e do aval, sob óbice de promover enriquecimento indevido da faturizadora e uma atividade de financiamento mascarada de factoring.

Assim, o STJ estabeleceu nessa decisão clara limitação ao contrato de factoring, em que a faturizadora recebe da faturizada a cessão/transferência de domínio do título de crédito advindo de operações comerciais, e assume integralmente o risco de sua liquidação, responsabilizando-se, inclusive, pela cobrança e recebimento, sob remuneração à vista ou no vencimento, negando a possibilidade de garantia própria ou de terceiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desta pesquisa consistiu na análise de decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em busca de seu entendimento atual no que se refere aos limites do contrato de factoring em relação as responsabilidades entre faturizador e faturizado assumidas na realização do negócio, principalmente em relação a insolvência do devedor e pela existência do próprio título de crédito, além das possibilidades de garantias de terceiros.

Dessa forma, a hipótese central foi elaborada com base na ideia de que contrato de factoring funciona como uma cessão de crédito pela qual adquire um título do faturizado/cedente, sob remuneração, tornando-se o novo credor e responsável pela cobrança desse crédito, assumindo todas as responsabilidades inerentes a ele, inclusive o risco de inadimplência creditícia, sem caber o direito de regresso contra o faturizado e, tampouco, condições ou cláusulas de garantia nessa espécie contratual.

Além disso, como forma de aprimorar ou alcançar uma resposta adequada a satisfazer o objetivo principal, foram elaborados três questionamentos secundários e três hipóteses secundárias. A primeira questão secundária era relacionada a entender o conceito de títulos de crédito, quais suas características e efeitos cambiários, bem como a forma que poderiam interagir com o factoring. Assim, partiu-se da hipótese de que os títulos de crédito são papéis que representam uma obrigação de pagamento e seus efeitos cambiários se aplicariam aos títulos de créditos objetos do factoring, assim como seriam possíveis a realização de atos cambiários como endosso.

O segundo questionamento secundário realizado foi em relação ao conceito, características e espécies do factoring normalmente operados no Brasil, bem como sua regulamentação. A hipótese levantada para esse questionamento foi que o factoring seria um instrumento contratual pelo qual se adquire um crédito à vista que normalmente seria quitado a prazo, sob pagamento de remuneração ou desconto na aquisição, e o faturizador assumiria a responsabilidade pela cobrança do título e, conseqüentemente o risco da insolvência. Além disso, embora não possua regulação específica, o factoring seria regido pelas normas de direito civil e cambiário.

A terceira questão levantada foi sobre os limites do contrato de factoring especificamente em relação a possibilidade de direito de regresso do faturizador contra o faturizado e sobre a validade das cláusulas de garantia própria ou de terceiro na faturização. Como hipótese secundária a esse questionamento, estabeleceu-se que não caberia o direito de regresso contra o faturizado, uma vez que o risco da insolvência recai sobre o faturizador, não

podendo ser transmitido ao faturizado. Por esse mesmo motivo, também não caberiam cláusulas de garantia do crédito.

Assim, ao pesquisar mais a fundo, inicialmente verificou-se uma contrariedade entre as ideias estabelecidas inicialmente quanto os efeitos e características inerentes dos títulos de créditos e suas aplicações no factoring, bem como a forma como se opera esse contrato. Em razão disso, subdividiu-se o trabalho em três capítulos como objetivo de tecer uma linha lógica de estudo a fim de responder efetivamente aos questionamentos feitos e confirmar, ao menos parcialmente, as hipóteses pré-estabelecidas.

No primeiro capítulo, trabalhou-se de forma mais abrangente os títulos de crédito, tratando primeiramente de estabelecer a compreensão sobre o que é crédito e sua relevância para o desenvolvimento econômico, bem como o conceito de título de crédito e suas principais características, funções e princípios norteadores. Aqui foram desenvolvidos conceitos e realizadas ponderações sobre princípios e características que são essenciais para a compreensão do factoring, servindo como base, inclusive, para identificar quais efeitos não se aplicam ao factoring e posteriormente entender o porquê disso, ao considerar a essência do fomento mercantil.

No segundo capítulo, o foco de estudo foi concentrado no contrato de factoring em si, tratando do conceito, natureza jurídica, construção histórica no Brasil, características e efeitos que incidem sobre suas formas de operação. Aqui foram tecidos importantes comentários sobre a natureza existencial do factoring e sua função que o torna atípico para a legislação pátria e, embora regido pelo código civil juntamente com normas cambiárias, ele não se limita a essas normas, uma vez que sua natureza anula alguns efeitos que incidiriam sobre ele.

Assim, observou-se que não é possível, por exemplo, a compra de crédito *pro solvendo*, e acordo entre particulares para redistribuição da responsabilidade sobre a insolvência do devedor descaracteriza o próprio factoring. Além disso, verificou-se não ser possível o direito de regresso em razão de inadimplemento do crédito. Ademais, analisou-se a existência de um Projeto de Lei que regulamenta o factoring, porém não foi sancionado, entre outras informações relevantes.

Em arremate, o terceiro capítulo se consubstanciou em estabelecer o posicionamento do STJ em relação as responsabilidades dos contratantes no factoring, direito de regresso e invalidade das cláusulas de garantia. Nesse sentido, as decisões colegiadas das turmas do STJ (principalmente a 3ª e 4ª turma), exercem papel fulcral nessa construção de entendimento - e consequente regulação jurídica indireta firmada em jurisprudência – uma vez

que, até o presente momento, não há legislação específica vigente que regulamenta a operação de faturização.

Nesse sentido, das decisões verificadas (anexo A) depreendeu-se que na relação de factoring, o faturizador possui responsabilidade intransferível sobre o risco de insolvência do devedor, sendo considerada nula qualquer cláusula contratual em contrário. No entanto, caso a inadimplência ocorra por consequência de má fé da faturizada ou se ela mesma tiver dado causa, é cabível sua responsabilização, inclusive, por ação regressiva.

Ademais, é nula qualquer cláusula de recompra ou garantia do crédito pela solvência do devedor, tanto a garantia do faturizado quanto a de terceiro (fiador, avalista), visto que o risco do inadimplemento faz parte da atividade de faturização, não podendo ser transferido sob óbito de se desconfigurar a operação de factoring para uma operação financeira ou bancária.

Feitas as considerações pertinentes em relação aos capítulos deste trabalho e verificando-se a confirmação parcial das hipóteses inicialmente suscitadas, acredita-se que o resultado mais significativo deste trabalho foi estabelecer o entendimento atual e consolidado do STJ sobre os limites do factoring que estão atrelados diretamente à responsabilidade da faturizada, a qual é responsável pela existência e exigibilidade do crédito, mas não por sua insolvência, fato cuja responsabilidade é inteiramente do faturizador.

Além disso, pode-se depreender que a consignação do próprio instrumento contratual de factoring (seja por cessão de crédito ou por endosso) confere para a faturizada a assunção de responsabilidade pela existência do crédito transmitido, visto que a natureza e função do factoring estão atreladas ao ato de comprar créditos cuja solvência possa ser exigida do devedor posteriormente.

Sendo assim, cabe ação de regresso contra a faturizada quando baseada na inexistência/inexigibilidade do título de crédito, mas não pela insolvência do devedor, tese que é considerada absoluta pelo atual entendimento do STJ. Além disso, não cabem garantias no factoring em razão da inadimplência do título, uma vez que, se o risco do negócio é do faturizador, não há que se falar em distribuí-lo a outrem (faturizado ou terceiro garantidor).

Em sentido equivalente, não são cabíveis institutos como a fiança (no factoring operado por cessão de crédito) ou aval (no factoring operado por endosso) do faturizado e, tampouco a emissão de título de crédito com a finalidade de garantir a solvência do crédito. Da mesma forma, o aval em título de crédito emitido para garantir a solvência do crédito, objeto de faturização, também é inválido. Assim, mesmo que ocorra a emissão de um título de crédito como garantia e posterior aval, é cabível a exceção desse avalista em face da nulidade da

cláusula contratual que originou o título, uma vez que o afastamento do risco pela insolvência é fato que desnaturaliza o factoring.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966. **Lei Uniforme de Genebra**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf>. Acesso em 11 de ago. 2021.

BRASIL, Lei 9.249/95. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em 20 de set. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 10 de ago. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 12 de ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007**. Dispõe sobre as operações de fomento mercantil - factoring, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80244>>. Acesso em 29 de out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 1587600/SP**. Administrativo. Empresa que se dedica à atividade de factoring. Registro no respectivo conselho regional de administração. Ministro Herman Benjamin, 24 de maio de 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no AREsp 1589843 / SP 2019/0286373-0**. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da demandada. Ministro Marco Buzzi, 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt no Resp 1864506 / AL 2020/0050747-3**. Contrato de factoring. Irregularidade. Confissão. Inexistência. Revisão. Revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/stj. Responsabilidade do cedente. Cláusula de recompra. Impossibilidade. Culpa do faturizado pelo inadimplemento. Súmulas 7 e 83/stj. Agravo interno improvido. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt nos EAREsp 1520417 / ES 2019/0166252-0**. Fomento mercantil. Direito de regresso. Acórdão recorrido. Jurisprudência consolidada. Consonância. Inviabilidade dos embargos de divergência. Agravo desprovido. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de junho de 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1711412 / MG** (2017/0308177-2). [...] Recorrente: FIC Fomento Mercantil e Factoring LTDA. recorridos: Luiz Padilha e Irani de Oliveira Padilha. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201711412>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1589843 / SP 2019/0286373-0**. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da demandada. Ministro Marco Buzzi, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1343313 / SC** (2011/0215172-0). Civil e processual civil. Factoring. Compra e venda em prestações. Cessão do contrato. Anuência do devedor. Legitimidade passiva da cessionária. Reexame de cláusulas contratuais. Inviabilidade. Súmula n. 5/STJ. Recurso desprovido. Recorrente: Master Fomento Mercantil LTDA. recorrido: José Cleber Battisti. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp1343313>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRUEL, Denise Kung. **O contrato de factoring internacional nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português e a uniformização das regras aplicáveis a esta modalidade contratual**. Revista Brasileira de Direito Internacional—RBDI, v. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5592>>. Acesso em 25 de ago. 2021.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **O FACTORING INTERNACIONAL NO BRASIL E NA ARGENTINA: uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-17082011-145354/en.php>>. Acesso em 25 de out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: **direito de empresa**. - 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Maciel. **Factoring: problemas atuais**. Prisma Jurídico, v. 15, n. 1, p. 153-180, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93449444007.pdf>>. Acesso em 29 de out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 3: **Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais** – 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

DO ESPÍRITO SANTO, Leandro Moraes. **Estudo Acerca do Direito de Regresso no Contrato de Factoring na Jurisprudência do STJ**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 1, p. 115-132, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/993/pdf>>. Acesso em 30 de set. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Christianne Dias. **Do direito de regresso em face da insolvência do devedor no contrato de factoring**. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8660>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Amílcar Carol Cabral Moreira. **O contrato de factoring: caracterização, regime jurídico e análise de questões práticas**. 2016. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/2290>>. Acesso em 20 de ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol. 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**, volume 3 – 9. Ed. revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais** – Coleção Curso de direito volume 2 – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SOARES, Marcelo Negri. **Contrato de Factoring**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 - PDF.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de crédito**, v. 2. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANEXOS

ANEXO A – Lista de acórdãos do STJ analisados, de 2016 a 2021.

Acórdãos	Resumo ementa	Assunto
EDcl no REsp 1562274 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 19/02/2016 Decisão: 16/02/2016	risco do negócio, mas deixou subjetiva a possibilidade de regresso por cláusula contratual	regresso
AgRg no AREsp 671067 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 04/03/2016 Decisão: 23/02/2016	risco do negócio, porém dessa vez deixou claro que não é possível o direito de regresso	regresso
AgRg no AREsp 118372 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - t4 DJe 07/03/2016 Decisão: 23/02/2016	factoring operado por cessão de crédito. Possibilidade de arguição das exceções pessoais do devedor contra a faturizadora	exceções de terceiro
AgRg no REsp 1564872 (ACÓRDÃO) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - T3 DJe 29/03/2016 Decisão: 15/03/2016	a atividade de fomento mercantil possui o condão de incrementar a atividade produtiva, portanto não constitui relação de consumo.	não constitui relação de consumo
AgRg no AREsp 591952 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - T4 DJe 29/04/2016 Decisão: 19/04/2016	factoring por cessão de crédito. É possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor	oponibilidade das exceções pessoais pelo devedor
AgRg no AREsp 592779 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - T4 DJe 17/05/2016 Decisão: 05/05/2016	factoring por cessão de crédito. É possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor	oponibilidade das exceções pessoais pelo devedor
REsp 1587600 (ACÓRDÃO) Ministro HERMAN BENJAMIN - T2 DJe 24/05/2016 Decisão: 10/05/2016	Desnecessidade de inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração para atividades convencionais de fomento mercantil	

<p>AgInt no AREsp 638055 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO DJe 02/06/2016 Decisão: 17/05/2016</p>	<p>risco do negócio do faturizador, não é possível o direito de regresso</p>	<p>Regresso</p>
<p>AgInt no AREsp 898557 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 12/09/2016 Decisão: 01/09/2016</p>		<p>factoring não constitui relação de consumo</p>
<p>AgInt no AREsp 66276 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - t4 DJe 15/09/2016 Decisão: 06/09/2016</p>	<p>O factoring por cessão de crédito e não por endosso</p>	
<p>AgInt no REsp 1556780 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 14/10/2016 Decisão: 27/09/2016</p>	<p>Factoring. Cessão de crédito. Possibilidade de arguição de exceções pessoais pelo devedor originário</p>	<p>exceções de terceiro</p>
<p>AgInt no REsp 1015617 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - T4 DJe 01/02/2017 Decisão: 13/12/2016</p>	<p>Factoring. Cessão de crédito. Possibilidade de arguição de exceções pessoais pelo devedor originário</p>	<p>exceções de terceiro</p>
<p>REsp 1343313 (ACÓRDÃO) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 DJe 01/08/2017 RSTJ vol. 247 p. 818 Decisão: 01/06/2017</p>	<p>empresa de factoring quando cessionária, é legítima para responder demanda que visa revisão de cláusulas contratuais</p>	<p>legitimidade da empresa de factoring na revisão contratual</p>
<p>AgInt no AREsp 1012068 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 02/08/2017 Decisão: 27/06/2017</p>	<p>Factoring. Cessão de crédito. Possibilidade de arguição de exceções pessoais pelo devedor originário</p>	<p>exceções de terceiro</p>

<p>REsp 1315592 (ACÓRDÃO) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 DJe 31/10/2017 Decisão: 29/08/2017</p>	<p>a empresa de factoring, endossatária, pode opor exceções quanto a inexistência do título por ser terceira de boa fé na relação do título de crédito</p>	<p>oponibilidade das exceções pessoais por terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no AREsp 374373 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 11/12/2017 Decisão: 05/12/2017</p>	<p>não se admite garantia em face da inadimplência do crédito, salvo se for causada pela faturizada</p>	<p>em regra, não se admite garantia</p>
<p>AgInt no AREsp 446869 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 12/12/2017 Decisão: 05/12/2017</p>	<p>factoring por cessão de crédito. É possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor</p>	<p>oponibilidade das exceções pessoais pelo devedor</p>
<p>AgInt no AREsp 1016426 (ACÓRDÃO) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - T4 DJe 24/05/2018 Decisão: 17/05/2018</p>	<p>É lícita a recompra de títulos frios no factoring</p>	
<p>AgInt no AREsp 996614 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 17/09/2018 Decisão: 04/09/2018</p>	<p>inadmissão de garantia em decorrência do inadimplemento do crédito</p>	<p>em regra, não cabe garantia</p>
<p>AgInt no REsp 1291885 (ACÓRDÃO) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - T4 DJe 17/09/2018 Decisão: 11/09/2018</p>	<p>factoring por cessão de crédito. É possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor</p>	<p>oponibilidade das exceções pessoais pelo devedor</p>

<p>AgInt nos EDcl no AREsp 40581 (ACÓRDÃO) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - T4 DJe 21/09/2018 Decisão: 18/09/2018</p>	<p>limite de 12% juros pela lei de Usura. Cláusula de recompra somente é possível para títulos com vício na origem, por culpa da faturizada</p>	
<p>AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738681 (ACÓRDÃO) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - T4 DJe 26/09/2018 Decisão: 20/09/2018</p>	<p>nota promissória vinculada ao contrato de factoring não possui autonomia</p>	
<p>AgInt no AREsp 1304634 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 30/10/2018 Decisão: 23/10/2018</p>	<p>nulidade da cláusula de recompra. A faturizada não responde pelo mero inadimplemento, pois esse risco é inerente ao factoring</p>	<p>nulidade da cláusula de recompra</p>
<p>EREsp 1439749 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 Segunda seção DJe 06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 339 Decisão: 28/11/2018</p>	<p>título transmitido por endosso à empresa de factoring. Prevelace os princípios próprios do direiot cambiário; abstração e autonomia a partir da circulação</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição por terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no AREsp 1091603 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - T4 DJe 21/03/2019 Decisão: 19/03/2019</p>	<p>Risco no adimplemento faz parte do contrato de factoring, não podendo ser assumido pelo faturizado</p>	<p>Não cabe regresso</p>
<p>AgInt no AREsp 1219706 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - T4 DJe 03/06/2019 Decisão: 30/05/2019</p>	<p>no contrato de factoring, não se admite estipulação de garantia em favor do faturizador</p>	<p>não cabe garantia</p>
<p>EREsp 1482089 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - S2 Segunda Seção DJe 19/08/2019 Decisão: 14/08/2019</p>	<p>Se o título de crédito foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição por terceiro de boa fé</p>

<p>AgInt no AREsp 1491234 (ACÓRDÃO) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 DJe 23/08/2019 Decisão: 20/08/2019</p>	<p>É nula a cláusula de recompra, pois a faturizada não responde pelo mero inadimplemento do título de crédito</p>	<p>nula cláusula de recompra</p>
<p>AgInt no AREsp 862232 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - T4 DJe 06/09/2019 Decisão: 02/09/2019</p>	<p>É do faturizador a assunção dos riscos de inadimplemento dos títulos negociados, não se admitindo a pactuação de garantias pro solvendo ou de cláusulas que garantam ação de "regresso" contra o faturizado</p>	<p>não cabe garantia</p>
<p>AgInt no AREsp 1385554 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 12/09/2019 Decisão: 09/09/2019</p>	<p>no contrato de factoring, não se admite estipulação de garantia em favor do faturizador</p>	<p>não cabe garantia</p>
<p>EDcl nos EREsp 1482089 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - S2 Segunda Seção DJe 02/12/2019 Decisão: 27/11/2019</p>	<p>Se o título de crédito foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição contra terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no REsp 1448030 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 11/02/2020 Decisão: 06/02/2020</p>	<p>Risco no adimplemento faz parte do contrato de factoring, não pode ser assumido pelo faturizado</p>	<p>Não cabe regresso</p>
<p>AgInt no REsp 1796917 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 26/02/2020 Decisão: 18/02/2020</p>	<p>Se o cheque foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição contra terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no REsp 1796923 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 27/02/2020 Decisão: 18/02/2020</p>	<p>Se o título de crédito foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição contra terceiro de boa fé</p>

<p>AgInt no AREsp 1261414 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 03/03/2020 Decisão: 20/02/2020</p>	<p>Não cabe garantia ao faturizador pelo inadimplemento do crédito, exceto se o faturizado der causa</p>	<p>não cabe garantia</p>
<p>AgInt nos EDcl no REsp 1761098 (ACÓRDÃO) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 DJe 10/03/2020 Decisão: 03/03/2020</p>	<p>São nulas as cláusulas de garantia em favor da empresa de factoring pelo inadimplemento do crédito</p>	<p>não cabe garantia</p>
<p>AgInt no REsp 1809346 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 30/03/2020 Decisão: 23/03/2020</p>	<p>É nula a cláusula que transfere a responsabilidade ao faturizado pelo inadimplemento do crédito</p>	<p>não cabe garantia/transferência de responsabilidade</p>
<p>AgInt no AREsp 1593148 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 06/04/2020 Decisão: 30/03/2020</p>	<p>Se o cheque foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição por terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no AREsp 525204 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 24/04/2020 Decisão: 20/04/2020</p>	<p>Se o título de crédito foi transmitido à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição contra terceiro de boa fé</p>
<p>AgInt no REsp 1717382 (ACÓRDÃO) Ministro MOURA RIBEIRO - T3 DJe 23/04/2020 Decisão: 20/04/2020</p>	<p>Factoring por cessão de crédito. É possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor</p>	<p>oponibilidade das exceções pessoais pelo devedor</p>
<p>AgInt no AREsp 1613092 (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - T4 DJe 28/05/2020 Decisão: 25/05/2020</p>	<p>Risco no adimplemento faz parte do contrato de factoring, razão pela qual não se admite outros títulos como garantia</p>	<p>não cabe garantia</p>

<p>AgInt no REsp 1864506 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 17/08/2020 Decisão: 10/08/2020</p>	<p>É nula a cláusula de recompra, pois a faturizada não responde pelo mero inadimplemento do título de crédito</p>	<p>nula cláusula de recompra</p>
<p>AgInt no AREsp 1641587 (ACÓRDÃO) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 DJe 26/08/2020 Decisão: 24/08/2020</p>	<p>A empresa de factoring adquiriu o título por cessão de crédito ciente de sua inexigibilidade, portanto, nesse caso, não cabe oposição de exceção pessoal ou regresso, mesmo sendo a dívida inexistente, pois foi averiguada a má fé</p>	<p>não cabe oposição contra a faturizada ou terceiro, visto a configuração da má fé</p>
<p>AgInt no AgInt nos EREsp 1283369 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI DJe 02/10/2020 Decisão: 29/09/2020</p>	<p>Admitiu transferência do título de crédito - na hipótese um cheque - por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição contra terceiro de boa-fé - faturizadora</p>
<p>AgInt no AREsp 1589843 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO BUZZI - T4 DJe 29/10/2020 Decisão: 26/10/2020</p>	<p>Risco na adimplência faz parte da atividade de factoring</p>	<p>Não cabe regresso</p>
<p>AgInt no REsp 1668590 (ACÓRDÃO) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 DJe 11/12/2020 Decisão: 07/12/2020</p>	<p>Se a duplicata foi transmitida à faturizadora por endosso, não há que se falar em oposição de terceiro (abstração e autonomia), pois vigoram as normas de direito cambiário</p>	<p>transmissão por endosso - não cabe oposição por terceiro de boa fé</p>
<p>REsp 1711412 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - T3 DJe 10/05/2021 Decisão: 04/05/2021</p>	<p>Nula qualquer cláusula de transferência de responsabilidade para o faturizado; cláusulas de garantia do adimplemento, bem como títulos emitidos para esse fim e, consequentemente, atos cambiários de garantia como o aval, cabendo, inclusive, oposição nesse caso.</p>	<p>não há transferência de responsabilidade; não cabe garantia direta ou por atos cambiários</p>
<p>AgInt no AREsp 1775941 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - T4 DJe 18/06/2021 Decisão: 17/05/2021</p>	<p>A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada pelo inadimplemento do crédito</p>	<p>Não cabe regresso</p>
<p>AgInt no AREsp 1769104 (ACÓRDÃO) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 DJe 08/06/2021 Decisão: 01/06/2021</p>	<p>Risco no adimplemento faz parte do contrato de factoring</p>	<p>não cabe garantia</p>

AgInt nos EAREsp 1520417 (ACÓRDÃO) Ministro RAUL ARAÚJO - S2 Segunda Seção DJe 24/08/2021 Decisão: 18/08/2021	O risco do inadimplemento é da faturizadora, não podendo ser transmitido à faturizada regressivamente	Não cabe regresso
--	---	-------------------

Fonte: STJ – Jurisprudência do STJ (Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>).